

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2024, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

**DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS
E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ,
REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

**O Prefeito do Município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a
Câmara Municipal Aprovou e, assim, sanciona a seguinte lei complementar:**

ÍNDICE

LIVRO I – DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Capítulo I – Disposições preliminares

Capítulo II – Dos profissionais legalmente habilitados e da
responsabilidade técnica

Capítulo III – Da aprovação dos projetos e licença das
edificações em geral e seus prazos

Capítulo IV – Da execução da obra

Capítulo V – Da conclusão da obra ou do habite-se

Capítulo VI – Das condições gerais relativas às edificações

Seção I – Das Fundações

Seção II – Das Paredes

Seção III – Dos Pisos e Entrepisos

Seção IV – Dos Corredores, Escadas e Rampas

Seção V – Dos Elevadores

Seção VI – Das Fachadas

Seção VII – Das Coberturas

Seção VIII – Esgotamento de Águas Pluviais

Seção IX – Das Marquises e Balanços

Seção X – Dos Muros e Muros de Arrimo

Seção XI – Das Calçadas e Passeios

Seção XII – Da iluminação e Ventilação

Seção XIII – Dos Parâmetros de Ocupação

Seção XIV – Dos Alinhamentos e dos Afastamentos

Seção XV – Das Instalações Elétricas e Eletrônicas

Seção XVI – Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Seção XVII – Da Acessibilidade

Seção XVIII – Da Sustentabilidade

Seção XIX – Do Sistema de Proteção Contra Descargas
Atmosféricas - SPDA (para-raios)

Capítulo VII – Das edificações residenciais

Seção I – Edificações Residenciais Unifamiliares

Seção II – Edificações Residenciais Multifamiliares

Seção III – Vilas

Seção IV – Dos Edifícios de Apartamentos

Capítulo VIII – Das edificações não residenciais

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Das Edificações para uso Industrial

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Seção III – Das Edificações Destinadas ao Comércio, Negócios e Atividades Profissionais

Seção IV – Lojas, Mercados e Supermercados

Seção V – Hotéis e Estabelecimentos de Hospedagem

Seção VI – Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios.

Seção VII – Das Escolas e Estabelecimentos de Ensino

Capítulo IX – Das edificações de usos especializados

Seção I – Das Edificações para Auditórios, Cinemas, Teatros e Congêneres

Seção II – Dos Depósitos

Seção III – Dos Postos de Abastecimentos e Veículos

Seção IV – Das Garagens e Áreas de Estacionamento

Capítulo X – Das demolições e obras paralisadas

Capítulo XI – Da restauração e readequação de edificações tombadas ou preservadas

Capítulo XII – Do retrofit

Capítulo XIII – Das construções irregulares

Capítulo XIV – Das multas

Capítulo XV – Das disposições finais e transitórias

LIVRO II – CÓDIGO DE POSTURAS

Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – Disposições preliminares

Capítulo II – Das infrações e das penas

Capítulo III – Dos autos de infração

Capítulo IV – Do processo de execução

Título II – DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II – Da higiene das vias públicas

Capítulo III – Da higiene das habitações

Capítulo IV – Da higiene da alimentação

Capítulo V – Da higiene dos estabelecimentos

Título III – DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I – Da moralidade e do sossego público

Capítulo II – Dos divertimentos públicos

Capítulo III – Dos locais de culto

Capítulo IV – Do trânsito público

Capítulo V – Das medidas referentes aos animais

Capítulo VI – Da extinção de insetos nocivos

Capítulo VII – Da obstrução das vias públicas

Capítulo VIII – Arborização pública

Capítulo IX – Do mobiliário urbano

Capítulo X – Dos inflamáveis e explosivos

Capítulo XI – Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens

Capítulo XII – Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro.

Capítulo XIII – Dos muros e cercas

Capítulo XIV – Dos elevadores, escadas rolantes e teleféricos.

Capítulo XV – Dos anúncios e cartazes

Título IV – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I – Do licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais

Seção única – Das Indústrias e do Comércio Localizado

Capítulo II – Das oficinas de conserto de automóveis e borracharias

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Capítulo III – Dos aparelhos de ar-condicionado

Capítulo IV – Dos postos de abastecimento e combustível

Seção I – Do Comercio Ambulante

Capítulo V – Das feiras livres

Capítulo VI – Das agências bancárias

Capítulo VII – Do horário de funcionamento

Capítulo VIII – Da segurança do trabalho

Capítulo IX – Da aferição de pesos e medidas

Capítulo X – Disposições finais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LIVRO I CÓDIGO DE OBRAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei complementar dispõe sobre a normatização, execução e regularização de obras públicas ou particulares, no **Município de Cantagalo**, bem como, sobre as medidas de posturas e polícia administrativa de competência do município.

Parágrafo único – Em relação à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades, tendo em vista os seguintes objetivos:

I – Assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem como habitação, circulação, recreação e trabalho;

II – Melhoria do meio ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem-estar público, nas edificações ou quaisquer obras e instalações dentro do município.

Art. 2º – Esta lei se reporta as posturas urbanas e as exigências aplicáveis a obras em geral, no **Município de Cantagalo** sem prejuízo dos dispositivos previstos na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 3º – No concernente às obras públicas e particulares o presente código tem por finalidade instruir quanto às várias modalidades de licenças de construções e edificações.

Art. 4º – Qualquer construção somente poderá ser executada após a aprovação do projeto e respectiva licença de construção pela prefeitura municipal, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado junto ao CREA/CAU, e demais licenças necessárias.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§1º – Excluem-se desta exigência as construções executadas em propriedades rurais;

§2º – Os projetos de obras deverão estar de acordo com este código e com a legislação municipal, estadual e federal vigente sobre zoneamento e parcelamento do solo;

§3º – Eventuais alterações em projetos aprovados, serão considerados como novos projetos, quando, para todos os efeitos desta lei, desde que não alterem os coeficientes de aproveitamento, taxa de ocupação ou alturas na divisa.

Art. 5º – O responsável por instalação de atividades que possa ser causadora de poluição e que venha se instalar no Município, seja industrial, comercial, agropecuário, doméstica ou pública, recreativa ou outras, de acordo com o artigo 8º do **Decreto Lei nº 134/1975** de 16/06/75 ficam obrigados, sob pena de responsabilidade a submeter à aprovação do **INEA (Instituto Estadual do Ambiente)**, ou, de acordo com a **Lei nº 1 –666/2022 de 16 –02 –2022**, pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, anteriormente a sua construção ou implantação, os projetos, planos e dados característicos, relacionados à poluição ambiental.

Art. 6º – Para efeito na presente lei, em relação às obras públicas ou particulares, adotam-se as seguintes definições:

I – ACRÉSCIMOS: Aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão dela;

II – AFASTAMENTO: Distância entre a construção e as divisas do lote que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IIA – AFASTAMENTO FRONTAL: Distância entre o plano da fachada da construção e o alinhamento do terreno;

IIB – AFASTAMENTO LATERAL OU FUNDOS: Distância entre os planos das fachadas laterais ou de fundos e as divisas do terreno;

III – ALICERCE: Maciço de material adequado que suporta as paredes da edificação;

IV – ALINHAMENTO: Linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal de Cantagalo, para marcar limite entre o lote e o logradouro público;

V – ALTURA DA EDIFICAÇÃO: Distância vertical medida do nível do passeio, junto à fachada, até a laje de cobertura;

VI – ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO: Documento expedido pela autoridade municipal, que autoriza a construção de obra sujeita à fiscalização;

VII – ALVENARIA: Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntadas ou não com argamassa;

VIII – ANDAIME: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução das construções;

IX – APROVAÇÃO DE UM PROJETO: Ato administrativo indispensável à expedição do Alvará;

X – ÁREA LIVRE: Espaço descoberto sem edificação ou construção dentro dos limites e acima deste;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XI – ACESSO: Chegada, entrada, passagem. Entende-se também por modo pelo qual qualquer pessoa se chega a um lugar ou passa de um lugar para outro;

XII – ACESSIBILIDADE: Apesar de ser um conceito abrangente, aqui se trata do termo destinado às condições físicas adequadas ao deslocamento e à autonomia de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas edificações e no espaço urbano;

XIII – ALPENDRE: Espaço aberto e coberto que circunda a casa;

XIV – BALANÇO: Avanço da edificação além das paredes externas do pavimento térreo e acima deste;

XV – COTA: Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;

XVI – DESENHO UNIVERSAL: Produção de espaços e itens que visam atender todas as pessoas, com suas diferentes características e limitações antropométricas, sensoriais, mentais e intelectuais, de modo autônomo, seguro e confortável;

XVII – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Ações e atividades humanas que suprem as necessidades do presente sem afetar a habilidade das gerações futuras de suprirem as próprias necessidades;

XVIII – DIVISA: Linha que separa o lote das propriedades confinantes;

XIX – EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR: Construção destinada à moradia, dividida em unidades unifamiliares;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XX – EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR: Construção destinada à moradia de uma única família;

XXI – EMBARGO: Medida legal efetuada pela Prefeitura Municipal de Cantagalo tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução esteja em desacordo com determinadas prescrições;

XXII – EDÍCULA: Construção de pequeno porte anexa a uma construção principal;

XXIII – EDIFICAÇÃO DE USO MISTO: Edificação que abriga uso residencial e não residencial, mas de forma independente;

XXIV – ESQUADRIA: Elementos utilizados para fechamento de vãos que compõem portas e janelas e que definem suas formas de abertura e visibilidade;

XXV – FACHADA: Elevação das partes externas de uma edificação;

XXVI – FOSSA SÉPTICA: Unidade de sedimentação e digestão de fluxo horizontal e contínuo, destinada ao tratamento primário dos despejos domésticos;

XXVII – FUNDAÇÃO: Parte da construção, geralmente abaixo de nível do terreno, que transmite ao solo a carga dos alicerces;

XXVIII – GABARITO: Limitação de quantidade de pavimentos de uma construção;

XXIX – HABITE-SE OU CARTA DE HABITAÇÃO: Documento expedido pela prefeitura, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XXX – ÍNDICE DE APROVEITAMENTO DO TERRENO (IAT): Elemento regulador do potencial construtivo de um lote. Este consiste num fator que multiplicado à área do lote, define a quantidade máxima de metros quadrados que pode ser construída, ou seja, a “Área Total Edificável”;

XXXI – INTERDIÇÃO: Ato administrativo que impede a permanência de qualquer pessoa numa obra;

XXXII – JIRAU: Piso elevado no interior de um compartimento que cobre parcialmente a sua área;

XXXIII – LAVABO: Instalação sanitária composta por um vaso sanitário e um lavatório;

XXXIV – LOGRADOURO PÚBLICO: Toda parte da superfície do município destinada à circulação de veículos e pedestres oficialmente reconhecida e designada por uma denominação;

XXXV – LOTE: Parcela do solo resultante de parcelamento, desmembramento ou remembramento, edificada ou vazia, com acesso a um ou mais logradouros públicos;

XXXVI – MAIS VALIA: Aumento do valor de um bem em razão de melhoria ou benfeitoria que lhe foi introduzida;

XXXVII – MARQUISE: Estrutura em balanço destinada exclusivamente à cobertura e proteção dos pedestres.

XXXVIII – MEIO-FIO: Peça de pedra, concreto, ou outro material que separa, em desnível, o passeio e o pavimento de ruas ou estradas;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XXXIX – MEMÓRIA OU MEMORIAL: Descrição completa de serviço a ser executado em uma obra;

XL – MURO DE ARRIMO: Muro destinado a suportar o empuxo da terra;

XLI – NIVELAMENTO: Determinação de cotas ou altitudes de pontas ou linhas traçadas no terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas;

XLII – OBRAS ESTABILIZANTES: Toda obra destinada a conter e evitar a erosão acelerada nas encostas;

XLIII – PAREDE DE MEAÇÃO: Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória do terreno;

XLIV – PASSEIO: Parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres;

XLV – PATAMAR: Superfície intermediária entre dois lances de escada;

XLVI – PAVIMENTO: Plano que divide as edificações no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos;

XLVII – PÉ DIREITO: Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XLVIII – PESSOA COM DEFICIÊNCIA: A que tem limitações a longo prazo de natureza física, sensorial, mental ou intelectual, que tem suas condições de participação plena em sociedade comprometida por barreiras;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XLIX – PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA: A que tem limitações de deslocamento, coordenação motora, flexibilidade ou percepção, seja temporária ou permanente, incluindo idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos;

L – PORT-COCHÈRE: Ou Porte Cochère, Varanda de Transporte e Porta Carruagem. Estrutura horizontal disposta na estrada principal ou secundária da edificação, utilizada como abrigo no acesso de usuários e destaque na fachada para embarque e desembarque de passageiros.

LI – PRISMA DE VENTILAÇÃO: É o espaço "non aedificandi", mantido livre dentro do lote, em toda a altura da edificação, destinada a garantir, obrigatoriamente, a iluminação e a ventilação dos compartimentos habitáveis que com ele se comuniquem;

LII – RECONSTRUÇÃO: Ato de construir novamente uma edificação ou parte dela que tenha sido demolida;

LIII – RECUO OBRIGATÓRIO: É a incorporação ao logradouro público, de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para possibilitar um projeto de alinhamento, ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura Municipal;

LIV – REFORMA: Alteração de uma edificação em suas partes essenciais sem aumento da área;

LV – RESTAURAÇÃO: Recuperação de edificações, geralmente tombadas ou preservadas, com o intuito de recompor as características originais;

LVI – RETROFIT: Processo construtivo de reforma que tem como princípio reaproveitamento de edifícios antigos, não necessariamente históricos, aplicando novas tecnologias e usos, dentre outras alterações;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LVII – SACADA: Espaço que salta para fora da edificação, distante do nível do solo, em balanço ou apoiada em estrutura, que funciona como extensão do imóvel. Também conhecida por BALCÃO;

LVIII – SOBRELOJA: Pavimento interno superior de uma loja;

LIX – SOLEIRA: Parte inferior do vão da porta;

LX – SUMIDOURO: Poço destinado a receber afluente da fossa séptica e a permitir sua infiltração subterrânea;

LXI – SUSTENTABILIDADE: Capacidade de manutenção das necessidades de um sistema;

LXII – TAPUME: Vedação vertical feita de madeira ou outro material, destinada a isolar uma construção e proteger operários e transeuntes;

LXIII – TAXA DE OCUPAÇÃO: Percentual de área do terreno que pode ser ocupada pela edificação;

LXIV – TELHADO VERDE: Cobertura da edificação ocupada por vegetação;

LXV – TELHEIRO: Estrutura de cobertura, parcial ou totalmente aberta em seu perímetro, usado para depósito ou atividades transitórias;

LXVI – TESTADA: Linha que separa o lote do logradouro público e coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LXVII – TOMBAMENTO: Instrumento legal utilizável para colocar sob a guarda do Município, Estado ou União, os bens móveis e imóveis cuja conservação e proteção seja de interesse público, por seu valor arquitetônico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, paisagístico, artístico, ou por outro fator de importância;

LXVIII – VAGA: Área destinada à guarda de veículos dentro dos limites do lote;

LXIX – VARANDA: Espaço social aberto e coberto, para área de lazer e descanso em um imóvel;

LXX – VENTILAÇÃO CRUZADA: Posicionamento de aberturas para meios externos em faces opostas ou adjacentes que permitam a circulação do vento pelos ambientes;

LXXI – VISTORIA: Diligência efetuada por funcionário habilitado para verificar determinadas condições de uma obra.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 7º – São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular e executar as obras neste Município aqueles que satisfizerem as disposições da **Lei Federal nº 5 –194**, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta a atividade profissional da categoria de engenheiros civis e da Lei Federal nº 12 –378/2010, que regulamenta a atividade profissional de arquitetos e urbanistas e também ao que determina o presente Código bem como as empresas constituídas por estes e registradas nos respectivos conselhos profissionais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º – O ocupante de cargo ou emprego público na estrutura da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cantagalo fica impedido de exercer as atividades previstas no caput deste artigo no território municipal.

§ 2º – O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às atividades cujo exercício decorra de atribuição do cargo ou emprego público ocupado pelo profissional.

§ 3º – O profissional que tenha como atribuição exercer atividades técnicas ligadas ao cargo ou emprego público que ocupa deverá ser legalmente habilitado para tal e terá as mesmas obrigações civis como responsável técnico.

§ 4º – O profissional legalmente habilitado pode assumir as funções de:

I – Responsável técnico pelo projeto, sendo responsável pelo atendimento à legislação pertinente na elaboração do projeto, pelo conteúdo das peças gráficas e pelas especificações e exequibilidade de seu trabalho;

II – Responsável técnico pela obra, sendo responsável pela correta execução da obra de acordo com o projeto aprovado, observadas as normas técnicas aplicáveis, zelando por sua segurança e assumindo as consequências diretas e indiretas advindas de sua atuação;

III – Caberá ao responsável técnico pelo projeto ou ao responsável técnico pela obra tratar, junto ao Poder Executivo Municipal, dos assuntos técnicos relacionados aos projetos e às obras de sua responsabilidade, devendo atender às exigências legais para elaboração e aprovação dos projetos e para execução das obras, dentro dos prazos estipulados.

Art. 8º – Todos os pedidos de expedição dos atos administrativos relativos ao licenciamento de projetos e obras de edificações previstos nesta Lei devem ser subscritos pelo proprietário ou possuidor em conjunto com o responsável técnico.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º – A veracidade das informações e documentos apresentados nos pedidos de que trata esta Lei é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e do responsável técnico.

§ 2º – O responsável técnico fará constar do carimbo a informação de sua responsabilidade.

Art. 9º – Para os efeitos deste código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer sua matrícula na prefeitura municipal, mediante apresentação de certidão de registro do **CREA** ou **CAU**.

Art. 10 – A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memórias submetidas à Prefeitura Municipal, será obrigatoriamente precedida da indicação da função que no caso lhe couber, por exemplo: “autor do projeto”, “autor do cálculo”, “responsável pela execução da obra”, e sucedida do título, bem como do número do registro no **CREA** ou **CAU**.

Art. 11 – A responsabilidade da execução dos projetos e cálculos cabe exclusivamente aos profissionais que os assinam como autores, e a execução das obras aos que tiverem assinado como responsáveis, por essa parte não assumindo a Prefeitura em consequência da aprovação dos mesmos projetos e cálculos e de fiscalização das obras, qualquer responsabilidade.

Art. 12 – No local da obra e enquanto nela se trabalhar, deverá haver em posição bem visível uma placa indicando:

I – O nome do autor do projeto, seu título profissional e o número da respectiva carteira do **CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia** ou **CAU - Conselho de Arquitetos e Urbanistas**;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – O nome do responsável pela execução das obras, seguido do seu título profissional e o número da respectiva carteira do **CREA - Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia** ou **CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo**;

III – O nome da firma, companhia, empresa ou sociedade, quando for o caso;

IV – O endereço comercial de cada profissional;

V – A rua e o número do prédio em construção e o nº do processo pelo qual o projeto foi aprovado;

VI – Número do Alvará de Construção;

VII – Número da Licença Ambiental;

VIII – Número da ART do responsável técnico pela obra.

Parágrafo único – Fica isento de qualquer emolumento ou taxa a placa, referida no presente artigo, desde que ela apenas contenha os dizeres exigidos pelo presente código.

Art. 13 – Quando houver substituição do responsável pela execução parcial ou total da obra, no decurso dela, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal, com a descrição da obra até onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro.

Parágrafo único – Não sendo feita a comunicação respectiva, permanecerá a responsabilidade do profissional anotado para todos os efeitos legais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 14 – Ficam dispensadas da assistência e responsabilidade técnica de pessoa habilitada as construções de moradia ou alvenaria com as seguintes características:

I – Não possuírem estrutura especial nem exigirem cálculo estrutural;

II – Terem área de construção inferior a 20,00 metros quadrados.

§ 1º – As pequenas reformas também são dispensadas daquela exigência legal, desde que tenham as seguintes características:

I – Não possuírem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural;

II – Não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse as taxas de ocupação previstas na Lei de zoneamento.

§ 2º – Para os casos previstos neste artigo, serão exigidas plantas e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas traçadas em formulário fornecido pela Prefeitura Municipal, com a assinatura do proprietário que será o responsável civil pela obra.

Art. 15 – São deveres do proprietário ou possuidor do imóvel:

I – Responder pelas informações prestadas ao Executivo;

II – Providenciar para que os projetos e as obras no imóvel de sua propriedade ou posse estejam devidamente licenciados e sejam executados por responsável técnico;

III – Promover e zelar pelas condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IV – Dar o suporte necessário às vistorias e fiscalizações das obras, permitindo-lhes o livre acesso ao canteiro de obras e apresentando a documentação técnica sempre que solicitado;

V – Apresentar, quando solicitado, laudo técnico referente às condições de risco e estabilidade do imóvel;

VI – Manter o imóvel e seus fechamentos em bom estado de conservação.

Parágrafo único – A depredação por terceiro ou a ocorrência de acidente não isentam o proprietário ou o possuidor da manutenção do bom estado de conservação do imóvel e de seus fechamentos.

Art. 16 – As obrigações previstas neste código para o proprietário estendem-se ao possuidor do imóvel.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS E LICENÇAS DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL E SEUS PRAZOS

Art. 17 – Estão sujeitas ao licenciamento, envolvendo a aprovação prévia de projeto, a execução das seguintes obras:

I – Construção de edificação nova ou sua modificação;

II – Demolição;

III – Reconstrução;

IV – Movimentação de terra e entulho.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único – A supressão de vegetação deverá ser licenciada pelo órgão ambiental competente previamente à abertura do processo administrativo de licenciamento para a execução de obras.

Art. 18 – São instrumentos integrantes dos processos administrativos de licenciamento para a execução de obras de edificação:

- I – Certidão de informação sobre zoneamento para uso e ocupação do solo;
- II – Aprovação de projeto;
- III – Alvará de Construção;
- IV – Alvará de Demolição;
- V – Alvará de Reconstrução;
- VI – Certidão de Baixa de Construção (Habite-se);
- VII – Certidão de demolição;
- VIII – ART/RRT do profissional responsável pelo projeto ou pela execução da obra.

§ 1º – O responsável técnico da obra deverá emitir ART ou RRT exclusivamente na categoria correspondente a execução de obras e com data de início anterior à liberação do Alvará de Construção.

§ 2º – Fica sujeito à aplicação de multa, sem prejuízo de notificação ao respectivo conselho, o profissional responsável por qualquer serviço de obra sujeita ao licenciamento que iniciar a execução sem

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

aprovação da obra pela prefeitura, bem como, o profissional responsável pelo projeto ou pela obra que iniciar o processo de licenciamento com a obra já em andamento.

§ 3º – A contratação de responsável técnico posterior à observância da obra em andamento só será aceita em caso de processo de regularização do imóvel e após o pagamento das devidas multas.

Art. 19 – As obras de construção e reconstrução total ou parcial de qualquer espécie, de modificações, reformas e consertos de edificações a construção de passeios nos logradouros bem como a demolição de qualquer construção só poderão ser executadas de acordo com o que dispõe este regulamento e mediante o alvará de licença da prefeitura.

Art. 20 – A licença para execução de uma obra de construção, modificação com ou sem acréscimo, habite-se será obtida por meio de requerimento dirigido ao **Secretário de Obras e Serviços Públicos** contendo a discriminação dos serviços e indicações precisas sobre a localização das obras. O requerimento e a aprovação da licença deverão ser disponibilizados pela prefeitura por meio “online”.

Parágrafo único – A informação sobre zoneamento para uso e ocupação do solo deverá ser requerida em formulário próprio do **Executivo Municipal**, devendo ainda apresentar:

I – Inscrição no **Cadastro Municipal Imobiliário do imóvel** ou, no caso de não possuir tal inscrição, croqui detalhado da sua localização georreferenciado;

II – Endereço completo do imóvel.

Art. 21 – Para fins de aprovação de projetos, o município considerará as seguintes etapas de aprovação e de análise de documentação:

I – Requerimento físico ou “online” de aprovação com abertura de processo;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – Primeira análise;

III – Segunda análise;

IV – Deferimento ou indeferimento do pedido.

Parágrafo único – Para as etapas **I**, **II** e **III** fica facultado a apresentação de 1 (uma) via de cada prancha do projeto, sendo que na etapa **IV**, quando do deferimento, são necessárias as 3 (três) vias das pranchas dos projetos.

Art. 22 – Ficam condicionados à análise especial, empreendimentos cuja licença dependa de parecer ambiental, do patrimônio histórico-cultural ou de complementação de infraestrutura e obras ou mesmo de licenciamento.

Parágrafo único – Para estes casos, o município seguirá prazos regulamentares de licenciamento ambiental ou mesmo de consulta aos conselhos municipais, concessionárias e aos órgãos estaduais e federais de licenciamento.

Art. 23 – Os prazos de análise são os seguintes:

I – **30 (trinta) dias** para a primeira análise com emissão de parecer por escrito;

II – **15 (quinze) dias** para segunda análise.

§ 1º – Na segunda análise, os processos que não cumprirem as observações pertinentes à legislação, serão indeferidos e seu conteúdo arquivado.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º – Caberá ao requerente, dar entrada a novo pedido, observando os prazos dispostos no caput do presente artigo.

§ 3º – A documentação comprobatória do requerente ficará disponível para consulta por até **60 (sessenta) dias**, podendo, a critério da Administração, ser descartada ao final do referido prazo.

§ 4º – No caso de análise de processos de “mais valia”, o não atendimento do relatório será passível de fiscalização e aplicação de multa.

Art. 24 – Deverão constar do processo de aprovação de um projeto:

I – Título de propriedade e certidões negativas dos impostos municipais relativas ao imóvel;

II – Planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 onde constarão:

a) A projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando os rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação porventura existente;

c) As cotas de largura do logradouro e dos passeios, os alinhamentos de fachada, recuo e projeções dos balanços;

d) Orientação magnética;

e) Localização dos imóveis vizinhos com indicação da numeração de porta ou do lote;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

f) Uma relação contendo a área do lote, a área a construção de cada unidade, cálculo da área total de construção.

III – Planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, na escala mínima de 1:100, determinando:

a) As dimensões e áreas exatas de todos os comprimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e área de estacionamento;

b) As dimensões relativas à alínea anterior devem ser apresentadas em metros, nas medidas acabadas, sendo então recusada a apresentação das medidas inacabadas ou “em osso”;

c) A finalidade de cada compartimento;

d) Os traços indicativos das seções longitudinais e transversais;

e) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

IV – Cortes longitudinais e transversais, contendo dimensões verticais, na escala mínima de 1:100;

V – Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:200;

VI – Fachadas das edificações voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100.

§ 1º – No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I – Cor preta para as partes existentes e a conservar;

II – Cor amarela para as partes a serem demolidas;

III – Cor vermelha para as partes novas ou acrescidas.

§ 2º – Os desenhos previstos no presente artigo, serão sempre apresentados em dois jogos completos das plantas em papel ofício e do material digital em arquivo de CAD, nas extensões dwg, dxf e dwf, e em arquivo PDF, todos devidamente assinados.

§ 3º – Em qualquer caso, as pranchas exigidas no presente artigo, deverão ter as dimensões mínimas de **22 x 33cm (vinte e dois por trinta e três centímetros)**.

§ 4º – Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no “caput” deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 5º – Um dos jogos dos desenhos apresentados, após visado será entregue ao requerente junto com o Alvará de Licença para Construção, devendo ser conservado na obra, e apresentado quando solicitado pelo fiscal de obras ou outras autoridades competentes da Prefeitura Municipal. O outro jogo bem como os originais serão arquivados.

§ 6º – O arquivo da planta de situação deverá, necessariamente, estar georreferenciado em padrão **UTM (“Universal Transversa de Mercator”)**;

§ 7º – Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos, salvo a correção de cotas que poderá ser feita em tinta vermelha pelo profissional responsável que a rubricará.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 25 – Qualquer modificação introduzida no projeto deverá ser submetida à aprovação da prefeitura municipal e somente poderá ser executada se forem apresentadas novas plantas contendo detalhadamente todas as modificações previstas.

Art. 26 – Estão dispensadas de apresentação do projeto, ficando, contudo, sujeitas à concessão de licença, as seguintes obras e serviços:

I – Construção de dependências não destinadas à moradia e nem a usos comerciais industriais tais como telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros e galinheiros, desde que não ultrapassem a área de **18,00m² (dezoito metros quadrados)**;

II – Consertos da pavimentação de passeios públicos, rebaixamento de meio-fio, construção de muros do alinhamento dos logradouros, reparos no revestimento de edificações e substituição de esquadrias em geral.

Art. 27 – De acordo com a legislação federal pertinente, a construção de edifícios públicos federais ou estaduais não poderá ser executada sem licença da prefeitura municipal, devendo obedecer às determinações da legislação urbanística em vigor e às normas e deliberações municipais.

§ 1º – Os projetos para as obras referidas neste artigo estarão sujeitos às mesmas exigências dos demais, gozando, entretanto, de prioridade na tramitação e de isenção dos tributos municipais.

§ 2º – Os contratantes ou executores das obras de edifícios públicos estarão sujeitos a todos os pagamentos de licença relativos ao exercício da profissão.

Art. 28 – Será precedido de inspeção local pela prefeitura municipal o licenciamento de obras em terrenos acidentados, que apresentem as seguintes características:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I – Sejam projetadas ao sopé de escarpas;

II – Sejam projetadas em crista junto à beira de cortes, barrancos ou escarpas;

III – Exijam cortes do terreno com altura superior a **5,00m (cinco metros)**, ou que ponham em risco a estabilidade de matações, blocos de rochas, logradouros ou construções porventura existentes.

Art. 29 – Os projetos de obra que se enquadrem nos casos previstos no artigo anterior, além de cumprirem as exigências constantes no artigo sobre apresentação de projetos, deverão conter plantas e secções transversais e longitudinais (escala mínima de 1:200) da área de implantação da obra, com indicação dos arrimos previstos, cortes e aterros a serem executados com os respectivos volumes, tipo de material a escavar e prazo total para a execução das obras estabilizantes.

Art. 30 – Como resultado da inspeção prevista no art. 28 poderá ser exigida a apresentação do seguinte:

I – Projeto ou memória de cálculo de muros de arrimo e cortinas;

II – Projeto para coleta de águas pluviais e drenagem;

III – Suavização de taludes ou demonstração de sua estabilidade;

IV – Replântio de vegetais;

V – Método de desmonte a empregar, quando se tratar de material rochoso;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VI – Cópia autenticada de carta de autorização concedida pelas autoridades competentes quando se tratar de desmonte com utilização de explosivos.

Art. 31 – Considera-se terreno acidentado todo aquele que apresentar, na área de implantação da obra, um par de pontos distantes, até **30 (trinta) metros** entre si, com diferença de nível superior a **5 (cinco) metros**.

§ 1º – Define-se como área de implantação, aquela limitada pela própria obra, acrescida de uma faixa de 30 (trinta) metros de largura, formada por áreas confrontantes.

§ 2º – As diferenças de nível a serem pesquisadas referir-se-ão a pontos do terreno em suas condições naturais preexistentes, antes de qualquer demolição, terraplanagem ou preparo do terreno para obra nova.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 32 – Após a aprovação do projeto, a prefeitura municipal, mediante o pagamento das taxas devidas, fornecerá um Alvará de Licença para Construção e marcará o alinhamento e a altura do meio-fio, quando este ainda não tiver sido colocado.

§1º – A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para construção;

§2º – O **Alvará de Licença para Construção** terá validade de **1 (um) ano**.

Art. 33 – A execução de obras de reforma, em que não há construção de novos alicerces, considera-se iniciada quando começarem os serviços de demolição e construção.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 34 – Quando expirar o prazo do Alvará e a Obra ainda não estiver concluída, dever-se-á providenciar a solicitação de uma renovação, no mesmo processo, por mais um ano, sempre após a vistoria da obra pelo órgão municipal competente, renovável a critério da prefeitura municipal.

Art. 35 – Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 36 – Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja, obrigatoriamente, protegida por um tapume que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 37 – Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

Parágrafo único – No caso da obra necessitar de ocupar todo o espaço do passeio público, o interessado deverá comunicar e requerer o seu uso de forma preventiva, por meio de processo autônomo.

CAPÍTULO V

DA CONCLUSÃO DA OBRA OU DO HABITE-SE

Art. 38 – Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento às instalações hidro sanitárias e elétricas.

Art. 39 – Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura Municipal e expedida a respectiva “Carta de Habitação” ou “Habite-se”

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 40 – Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria à prefeitura, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**.

§1º – O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo responsável pela execução.

§2º – O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

I – Chaves do prédio, quando for o caso;

II – Visto de liberação das instalações telefônicas quando houver, fornecida pela empresa responsável pelos serviços de telefonia, com exceção das unidades unifamiliares;

III – Carta de entrega dos elevadores, fornecida pela firma instaladora;

IV – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no caso requerido;

V – Acessibilidade para portadores de deficiência nos casos requeridos;

VI – Projeto aprovado pela Concessionária local referente à entrada de energia.

Art. 41 – Em qualquer tipo de construção poderá ser concedido o “Habite-se” parcial, a juízo do órgão competente da prefeitura quando ficarem assegurados à circulação e o acesso, em condições satisfatórias aos pavimentos e unidades a serem vistoriadas.

§1º – O Habite-se poderá ser dado parcialmente nos seguintes casos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I – Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e puder ser utilizada cada parte independentemente da outra;

II – Quando se tratar de grupamento de edificações em que esteja uma parte completamente concluída;

III – Quando se tratar de mais de uma construção feita no mesmo lote.

§2º – Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo órgão municipal competente, resguardada as exigências anteriores.

Art. 42 – Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer demolições ou modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.

Art. 43 – Após a vistoria, obedecendo às obras o projeto arquitetônico aprovado, a prefeitura municipal fornecerá ao proprietário o “HABITE-SE” no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, a contar da data da entrega do requerimento.

Art. 44 – Após a conclusão da obra e, vencido o prazo legal de responsabilidade do responsável técnico pela mesma, é de total responsabilidade do proprietário ou possuidor promover sua utilização adequada e a manutenção das condições de salubridade e segurança para os ocupantes do imóvel, assim como para os vizinhos e transeuntes.

§1º – O Executivo poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza, após a concessão da Baixa de Construção (Habite-se), com o objetivo de garantir o disposto no caput deste artigo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§2º – O proprietário ou seu representante legal deverá comunicar ao executivo, por meio de seus órgãos de defesa civil, situação de risco iminente que comprometa a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros, assim como deverá adotar providências no sentido de saná-las.

Art. 45 – A conclusão da obra será comunicada ao órgão competente da prefeitura pelo responsável técnico.

Parágrafo único – Considera-se obra concluída a que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – Tenham instalações hidrossanitárias e elétricas executadas e devidamente ligadas à rede pública, bem como área permeável vegetada, pisos e paredes impermeáveis em ambientes de preparo de alimentos e higiene, vagas de estacionamento demarcadas e passeios públicos executados ao longo do meio-fio em frente ao lote, conforme exigências técnicas da legislação em vigor;

II – Apresentem condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança, na forma do presente código e das demais legislações pertinentes;

III – Contrapiso concluído;

IV – Paredes rebocadas;

V – Cobertura concluída;

VI – Revestimento externo acabado e impermeabilizado;

VII – Esquadrias instaladas;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VIII – Instalações de combate a incêndio executadas, quando necessário;

XI – Condições de acessibilidade garantidas de acordo com as normas técnicas vigentes;

X – Concordância com o projeto aprovado.

Art. 46 – Após a devida vistoria, verificado que as obras seguem o projeto arquitetônico aprovado, a prefeitura municipal fornecerá ao proprietário a Certidão de Construção (“habite-se”).

Art. 47 – A Certidão de Construção (habite-se) será concedida quando atendidas as seguintes condições:

§1º – Apresentação da documentação pertinente;

§2º – Vistoria do imóvel, constatando:

I – Que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado;

II – Que foram atendidas as condições previstas no artigo 46 desta lei.

§3º – Caso a edificação tenha sido concluída com alterações em relação ao projeto aprovado, a regularização do imóvel se dará mediante apresentação de levantamento da situação existente, objetivando a verificação do órgão competente quanto ao atendimento da legislação vigente.

§4º – A apresentação do levantamento referido no **§3º** deste artigo deverá ocorrer no momento do comunicado de conclusão da obra, hipótese na qual a vistoria para concessão de Certidão de Construção (Habite-se) apenas será realizada caso as alterações empreendidas em relação ao projeto aprovado não impliquem desrespeito à legislação em vigor.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§5º – É permitida a concessão de Certidão de Construção (Habite-se) parcial para construção inacabada em que houver partes em condições de serem ocupadas, desde que:

I – Estas constituam unidades ou pavimentos autônomos;

II – Estas atendam ao disposto no art. 40 desta Lei;

III – As áreas comuns estejam concluídas.

§6º – Somente será concedida Certidão de Construção (Habite-se) parcial para obras que possuam Alvará de Construção em vigor.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I DAS FUNDAÇÕES

Art. 48 – As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da **ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)**.

§1º – As fundações das edificações não poderão ultrapassar o alinhamento do lote.

§2º – As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que:

I – Não prejudiquem os imóveis limítrofes;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – Sejam totalmente independentes das edificações vizinhas e integralmente situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II DAS PAREDES

Art.49 – As paredes de alvenaria edificadas sobre os alicerces, objetivando a proteção da estrutura, deverão ser devidamente impermeabilizadas, salvo ocorra a apresentação de laudo técnico de profissional ou empresa habilitada na forma do presente código, dispensando tal necessidade.

Art. 50 – Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, deverão ser obedecidas as respectivas normas da **ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)** para os diferentes tipos de material utilizados.

Art. 51 – As paredes divisórias entre unidades independentes contíguas, assim como as adjacentes às divisas do lote, deverão garantir perfeito isolamento térmico e acústico.

Art. 52 – Nas unidades contíguas, haverá sempre parede corta-fogo, quando a estrutura da cobertura for comum às mesmas.

Art. 53 – As paredes das edificações coladas às divisas dos lotes serão totalmente independentes das edificações vizinhas e integralmente situadas dentro do lote.

Art. 54 – As paredes tanto externas como internas quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter a espessura mínima de **15cm (quinze centímetros)**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§1º – As paredes de simples vedação, sem função estética, tais como paredes de armários embutidos e divisões internas de compartimentos sanitários, poderão ser construídas com tijolos de **10cm (dez centímetros)**.

§2º – As paredes de alvenaria de tijolos comum que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de **25cm (vinte e cinco centímetros)**.

Art. 55 – As espessuras mínimas de paredes constantes do artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 56 – As paredes de banheiros, despensa e cozinhas, junto a fogão e pia, deverão ser revestidas, no mínimo até a altura de **1,50m (um metro e cinquenta centímetro)** de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente, como azulejo ou similar.

SEÇÃO III DOS PISOS E ENTREPISOS

Art. 57 – Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até **2 (dois)** pavimentos e que constituam uma única moradia, exceto compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

Art. 58 – Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e obedecendo às seguintes condições:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I – Os pisos de banheiros, cozinhas, lavanderias, garagens, depósitos, despensas, áreas de serviços e sacadas, deverão ser impermeáveis e laváveis;

II – Os pisos dos compartimentos de permanência prolongada deverão ser de materiais de bom isolamento térmico.

Art. 59 – Só será permitida a construção de jiraus em galpões, grandes áreas cobertas ou lojas comerciais, obedecidas as seguintes condições.

I – Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com vãos próprios para iluminação e ventilação;

II – Ocupar área equivalente a, no máximo, **50% (cinquenta por cento)** da área do compartimento onde for construído;

III – Ter altura mínima de **2,20m (dois metros e vinte centímetros)**.

Parágrafo único – Quando os jiraus forem destinados a depósitos, poderão ter altura mínima de **1,90m (um metro e noventa centímetros)**.

SEÇÃO IV DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 60 – Nas construções em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores deverão ter a largura mínima de **1,20m (um metro e vinte centímetros)** livres.

§1º – Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de **80 cm (oitenta centímetros)** livre.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§2º – As circulações comuns das edificações residenciais multifamiliares deverão ter pé-direito mínimo de **2,40m (dois metros e quarenta centímetros)**.

Art. 61 – As escadas que atendam a mais de dois pavimentos deverão ser construídas em material incombustível.

Parágrafo único – Escada de ferro não é considerada incombustível.

Art. 62 – As rampas de ligação entre dois pavimentos, para pedestres, não poderão ter declividade superior a **8,33%** e deverão obedecer aos critérios conforme **NBR 9050** ou norma superior.

Art. 63 – O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel: **2 h + b = 63 a 64cm (onde h é a altura dos degraus e b a largura)**, obedecendo aos seguintes limites:

I – Altura máxima de **18cm (dezoito centímetros)**;

II – Largura mínima de **27cm (vinte e sete centímetros)**.

Parágrafo único – Não serão permitidas escadas em leque em edificações de uso coletivo.

Art. 64 – Sempre que a altura a vencer for superior a **2,80m (dois metros e oitenta centímetros)**, será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual à largura adotada para a escala.

Art. 65 – As escadas e rampas deverão ser executadas de forma a apresentar superfície em materiais antiderrapantes.

SEÇÃO V

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DOS ELEVADORES

Art. 66 – A obrigatoriedade de elevadores é regulada de acordo com os parágrafos a seguir:

§1º – Nas edificações a serem acrescidas ou construídas, será obrigatória a instalação de elevadores acima de **4 (quatro)** pavimentos, sendo que o número mínimo será de **1 (um)** elevador. Nas edificações de **8 (oito)** pavimentos ou mais, será exigida a instalação de ao menos **2 (dois)** elevadores.

§2º – Os pavimentos abaixo do nível do logradouro serão computados como pavimentos para o cálculo do número de elevadores.

§3º – Nos casos de obrigatoriedade de instalação de no mínimo **2 (dois)** elevadores, todas as unidades deverão ser servidas por ambos.

§4º – Nos casos de obrigatoriedade de instalação de no mínimo **1(um)** elevador, todas as unidades deverão ser servidas por ele.

§5º – As unidades situadas no último pavimento, poderão deixar de ser servidas por elevador, desde que o pavimento imediatamente inferior seja atendido por pelo menos **1 (um)**, em edificação de até **6 (seis)** pavimentos.

§6º – Nos edifícios hospitalares e asilos com mais de **1 (um)** pavimento, será obrigatória a instalação de elevadores.

§7º – Os edifícios destinados a hotéis e motéis com **3 (três)** ou mais pavimentos, terão pelo menos **2 (dois)** elevadores.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§8º – As unidades oriundas de programas habitacionais deverão ter em projeto a previsão de elevador.

Art. 67 – Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de instalação de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego, na forma prevista pela norma adequada da **ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)**.

Art. 68 – O “hall” de acesso aos elevadores deverá sempre ter ligação que possibilite a utilização da escada em todos os andares.

SEÇÃO VI

DAS FACHADAS

Art. 69 – É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

§1º – Tratando-se de zona tombada pelo **Governo Federal**, será ouvido o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)**. Caso o imóvel tenha sido tombado pelo **Governo Estadual**, ouvir-se-á o **Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC)**;

§2º – As varandas e sacadas poderão ocupar toda a fachada, mas devem ter recuo de **1,00m**, em relação à testada do terreno, e **2,50m** em relação às divisas laterais e de fundos;

§3º – Varandas e sacadas em balanço ou reentrantes construídas e mantidas abertas não serão contabilizadas na área total edificada;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§4º – Utilização de elementos de controle de insolação e ventilação não poderão exceder o **limite máximo de 50%** de vedação dos vãos;

§5º – Lajes técnicas em balanço serão permitidas para instalação de aparelhos de ar-condicionado, não podendo passar de **1,00m** do plano da fachada;

§6º – As edificações podem ser dotadas de marquises para acesso e proteção dos usuários, desde que estejam dentro do lote e estejam a no mínimo **1,50m** dos limites laterais e de fundos. Devem ter altura mínima de **2,50m**, permitir o escoamento de águas pluviais para dentro do lote e sustentar equipamentos em até **1,00m** do plano da fachada;

§7º – As edificações podem ser dotadas de pórtico de entrada (*port-cochère*), desde que não ultrapasse o limite do lote, distando a **1,00m** da sua testada, tenha altura mínima de **2,50m**, permita o escoamento de águas pluviais para dentro do lote e sustente equipamentos em até **1,00m** do plano da fachada.

SEÇÃO VII DAS COBERTURAS

Art. 70 – As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 71 – Nas edificações destinadas à locais de reunião e de trabalho, as coberturas serão construídas com material incombustível.

§1º – A utilização da cobertura como telhado verde será permitida mediante aprovação prévia de projeto de instalação na Prefeitura, com vegetação natural e prevendo área de circulação. É dispensada apresentação de projeto em coberturas de edificações não habitáveis.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§2º – Equipamentos, reservatórios, casas de máquina e outros elementos construtivos situados na cobertura deverão obedecer à altura máxima de **4,50m**, com exceção para elementos que em decorrência de sua natureza técnica necessitem ultrapassar esse limite, e devem estar integrados à solução estética da fachada.

SEÇÃO VIII ESGOTAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 72 – As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo único – Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio.

Art. 73 – O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita o livre escoamento das águas pluviais para a via pública ou para terreno à jusante (curso d'água).

Parágrafo único – É vedado esse tipo de escoamento em caso de águas servidas de qualquer espécie.

SEÇÃO IX DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 74 – A construção de marquises nas fachadas voltadas para o logradouro público, obedecerá às seguintes condições:

I – Serão sempre em balanço;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – A face externa do balanço deverá ficar afastada do meio-fio de, no mínimo, **50 cm (cinquenta centímetros)**, não podendo exceder a largura de **3,00m (três metros)**;

III – Ter altura mínima na face inferior de **3,00 m (três metros)** acima do nível do passeio;

IV – Não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como ocultar placas de nomenclatura ou numeração;

V – Serão construídos de material impermeável e incombustível;

VI – Será permitido a construção de marquises em concreto armado, a qual será considerada *área non aedificandi*;

VII – Poderão ser construídas em material estrutural leve, tipo metálico;

VIII – Poderão ser usadas para letreiros.

Art. 75 – Serão permitidos toldos retrateis no alinhamento, desde que obedeçam às condições estabelecidas nos quatro primeiros itens do artigo anterior.

Art. 76 – A construção de marquises nas testadas das edificações, construídas no alinhamento não poderão exceder a $\frac{3}{4}$ (**três quartos**) da largura do passeio.

Parágrafo único – Nenhum de seus componentes, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de **2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)** acima do passeio público.

Art. 77 – As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas, em virtude de recuo obrigatório, poderão ser balanceadas, a partir do segundo pavimento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único – O balanço a que se refere o “caput” do artigo não poderá exceder a medida correspondente a **50% (cinquenta por cento)** da largura do passeio, e a parte livre dele nunca poderá ser inferior a **60 cm (sessenta centímetros)**.

SEÇÃO X DOS MUROS E MUROS DE ARRIMO

Art. 78 – Quando as divisas entre lotes forem fechadas por muros de alvenaria, estes deverão ser feitos sobre alicerces de pedra ou concreto e possuírem condições de estabilidade.

§1 – Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

§2º – Os terrenos não poderão ser delimitados com fechamento valendo-se de plantas nocivas, venenosas ou espinhosas. No entanto, poderão ser utilizadas cercas vivas com espécies que não causem os transtornos anteriormente citados. Pode à prefeitura municipal exigir a substituição por muro de alvenaria, caso as cercas vivas não sejam convenientemente conservadas.

§3º – O muro nas divisas deve ter o máximo de **3m (três metros)** a partir do nível em que se iniciam, exceto muros de arrimo que terão altura condicionada aos desníveis do solo.

§4º – Em caso de muro no alinhamento, deverá ter altura máxima de **4m (quatro metros)** e deverá ter superfície vazada de no mínimo **25%** da superfície total.

§5º – As exigências de altura não se aplicam em caso de gradis, muros, alambrados ou semelhantes que possuam superfície uniformemente vazada superior a **80%** da superfície total.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 79 – A prefeitura municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes, que possa ameaçar a segurança pública.

SEÇÃO XI DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 80 – Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e a manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo único – A construção e/ou reconstrução dos passeios dos logradouros deverão apresentar uma declividade de **2% (dois por cento)**, do alinhamento para o meio-fio.

Art. 81 – Em determinadas vias, a prefeitura municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Art. 82 – É proibido, sob pena de multa, a construção de passeios públicos em desníveis fora do recomendável neste código, sendo obrigatório que sejam feitos dentro do alinhamento do terreno.

SEÇÃO XII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 83 – Todo compartimento deverá dispor de abertura, comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

§1º – Excetuam-se desta obrigatoriedade os corredores internos com até **10,00m (dez metros)** de comprimento e as caixas de escada em edificações unifamiliares de, no máximo, **2 (dois)** pavimentos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§2º – Nenhuma abertura será considerada adequada para iluminação ou ventilação de partes de um compartimento que estiverem distantes mais de três vezes o pé-direito respectivo.

Art. 84 – Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de **1,50m (um metro e cinquenta centímetros)** da mesma.

Art. 85 – Aberturas para iluminação e/ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter, entre elas, distância menor que **3,00m (três metros)**, mesmo que estejam em um mesmo edifício.

§1º – Os prismas de ventilação não poderão em qualquer caso, ter área menor que **1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados)** nem dimensão menor que **1,00m (um metro)**, devendo ser revestidos internamente e impermeáveis na base.

§2º – Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência, prismas utilizados para ventilação e iluminação deverão ter dimensão mínima de **3,00m**.

§3º – Prismas de ventilação e iluminação devem ter comunicação direta com espaço aberto acima da edificação ou com as áreas de afastamento e não podem ser fechados.

§4º – Sua seção horizontal mínima dever ser constante ao longo da altura da edificação e possuir **ângulos retos (90º)** ou maiores em suas quinas.

§5º – Prismas de estacionamentos, quando existirem, devem ser exclusivos ou compartilhados apenas para ventilação de depósitos.

§6º – Não podem ser ocupados por elementos construtivos, inclusive em balanço.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 86 – Não serão consideradas aberturas para iluminação, as janelas que abrirem para terrenos cobertos, alpendres ou avarandados com mais de **2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)** de largura.

SEÇÃO XIII DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO

Art. 87 – Todas as edificações a serem construídas ou reformadas e novos parcelamentos de solo que vierem a surgir dentro das áreas urbanas e de expansão urbana deverão adotar critérios de afastamento, taxa de ocupação e permeabilidade, gabarito e índice de aproveitamento do terreno, entre outros parâmetros que existirem dispostos na **Lei 1 –307/2016**, sobre **Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Cantagalo**, e sobre o **Zoneamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo**.

SEÇÃO XIV DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 88 – Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro das áreas urbanas ou de expansão urbanas deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela prefeitura municipal, de acordo com o disposto na **Lei de Zoneamento**.

Parágrafo único – Desde que a lei de zoneamento não disponha o contrário, os afastamentos mínimos serão:

a) O afastamento lateral para edificações que possuam vãos de iluminação e ou ventilações laterais, deverão obedecer ao disposto na Seção XII, do Capítulo VI, da presente lei;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

b) Os afastamentos das edificações situadas à margem dos rios ou qualquer curso d'água deverão obedecer ao disposto no artigo 5º da presente lei;

c) Nas vias não incluídas nas exigências de recuo frontal, deverão obedecer às larguras mínimas de calçadas, contadas a partir do meio-fio de:

I – **2,00m** para as ruas principais;

II – **1,50m** para as vias secundárias;

III – **1,00m** para as demais vias.

SEÇÃO XV DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS

Art. 89 – O projeto de entrada de energia deverá ser aprovado pela respectiva empresa concessionária, atendendo sempre às normas da **ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)**.

Art. 90 – É obrigatória a instalação de tubulação para o serviço telefônico em todos os tipos de edificações de **03 (três) ou mais** pavimentos e destinadas a qualquer fim.

Parágrafo único – Ficam sujeitos à mesma exigência os conjuntos de um mesmo terreno, como vilas, edifícios construídos dentro de uma mesma área, qualquer que seja o número de pavimentos, desde que seja prevista a possibilidade de instalação de **6 (seis) ou mais** pontos telefônicos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 91 – Todo projeto de distribuição da rede telefônica nos logradouros públicos deverá ser submetido à aprovação da empresa concessionária responsável, não sendo permitida a execução de nenhuma tubulação telefônica sem a prévia aprovação do projeto correspondente.

SEÇÃO XVI

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 92 – As instalações hidráulicas deverão ser executadas de acordo com as normas das concessionárias de água e esgoto, e por elas devidamente aprovadas, atendendo sempre as normas da **ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)**.

Art. 93 – As instalações sanitárias deverão ser feitas obedecendo às instruções da concessionária.

Art. 94 – Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos, os prédios serão dotados de instalações de fossa séptica, para tratamento exclusivo das águas de vaso sanitário e mictório, e de capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

Parágrafo único – Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos, os prédios deverão adotar as instalações de acordo com as normas da **ABNT** sobre esgotamento predial mais recente.

Art. 95 – As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de **15,00m (quinze metros)** de raio do poço de captação de água no mesmo terreno ou de terreno vizinho.

SEÇÃO XVII

DA ACESSIBILIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 96 – A construção, a reforma ou ampliação das edificações deverá ser executada de forma que garanta a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a todos os ambientes e equipamentos de suas áreas comuns, observadas a legislação em vigor, **Lei Federal nº 13 – 146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**, e às normas da **ABNT**, em especial a **NBR 9050** ou outra que vier a sucedê-la.

§1º – As circulações internas e o percurso entre estacionamento e acesso às edificações devem ser acessíveis.

§2º – Escadas de uso comum devem possuir corrimão em ambos os lados, com as especificações previstas nas normas da **ABNT**.

§3º – Edificações com acessos acima do nível do solo deverão adotar rampas. Em caso de pequenos desníveis, rampas móveis podem ser adotadas, desde que mantidas em perfeito estado e não gerem constrangimentos e inseguranças às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§4º – Rampas destinadas a pessoas devem ter declividade máxima de **8,33%** e corrimão em ambas as laterais.

§5º – Estacionamentos deverão adotar quantidade mínima de vagas, prevista na lei federal, de acordo com as normas da **ABNT**.

§6º – Projetos que envolvam construção ou reforma de passeios públicos devem adotar o desenho universal, incluindo a implantação de rampas e pisos podotáteis quando necessários e largura mínima para livre circulação de pessoas em cadeira de rodas.

§7º – Travessias elevadas ou túneis para pedestres devem possuir rampas, atendendo às exigências das normas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§8º – Edificações unifamiliares ficam dispensadas de atendimento às normas técnicas de acessibilidade.

SEÇÃO XVIII DA SUSTENTABILIDADE

Art. 97 – Toda edificação, construída ou reformada, deverá adotar, preferencialmente, medidas de sustentabilidade, economia de recursos naturais e tecnologias de eficiência energética.

§1º – As edificações poderão ser cobertas com telhados verdes para conforto térmico, mediante aprovação pela prefeitura e desde que possuam área de circulação e sigam normas técnicas vigentes;

§2º – Possuir sistemas de reuso e retardo das águas pluviais, de acordo com as condições determinadas nas normas e na legislação específica vigentes;

§3º – Novas edificações acima de **1500m²** devem prever instalação de placas coletoras de energia solar para aquecimento de água;

§4º – O entulho de obra deve ser despejado em área licenciada para tal finalidade.

Art. 98 – A execução de qualquer tipo de obra próxima a corpos hídricos naturais deve seguir as condições das Áreas de Preservação Permanente, quando houver, e as respectivas legislações ambientais.

Parágrafo único – A execução de qualquer tipo de obra próxima a corpo d'água canalizado em galeria fechada deve observar afastamentos de forma a constituir faixa não edificável, seguindo normas ambientais vigentes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 99 – Projetos que envolvam construção ou reforma de passeios públicos devem prever canteiros com solo permeável para plantação de espécies arbóreas e arbustivas.

Art. 100 – Toda edificação deve possuir instalação para gás combustível. Em caso de recipiente de gás, deve estar armazenado fora da edificação, em ambiente exclusivo e ventilado naturalmente.

Parágrafo único – Todas as unidades de um condomínio devem possuir medidores individuais de energia e gás.

SEÇÃO XIX

DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS – SPDA (Para-raios)

Art. 101 – É obrigatória a instalação de sistema de proteção para descargas atmosféricas (para-raios), nos seguintes casos:

I – Em todas as edificações, exceto as edificações residenciais com área total construída, inferior a **400,00m² (quatrocentos metros quadrados)** ou com altura inferior a **8,00m (oito metros)**, ressalvadas as prescrições da norma técnica da **ABNT**;

II – Edificações e instalações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversão e congêneres;

III – Instalações para realização de eventos especiais.

§1º – A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial.

§2º – Será multifamiliar quando existirem, na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§3º – De Interesse Social quando enquadrada para atendimento à **Lei Federal nº 11.888/2008**.

Art. 102 – A manutenção do sistema de proteção de descargas elétricas atmosféricas (para-raios) deverá ser realizada, anualmente, devendo o proprietário apresentar laudo técnico sempre que solicitado pelo órgão competente, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitados e cadastrados no município.

Art. 103 – Todas as edificações do município ficam sujeitas a fiscalização pelo órgão competente, podendo, em qualquer caso, ser exigido laudo técnico por profissional ou empresa legalmente habilitados e outras providências cabíveis, para garantir a segurança das edificações e dos seus usuários.

Parágrafo único – Poderá ser facultada a apresentação do laudo técnico de que trata o *caput* deste artigo, desde que a edificação possua o **Certificado de Vistoria de Segurança – CVS**.

I – Não ultrapassar a taxa de ocupação especificada no **Código de Zoneamento**;

II – As distâncias entre as edificações deverão atender a Seção XII, do Capítulo VI, da presente lei, quanto aos prismas de iluminação e ventilação;

III – Não será permitido o desmembramento, quando resultar algum lote com área inferior ao lote mínimo para o local, pelo **Código de Zoneamento e Parcelamento de Terra**. Neste caso, o imóvel continuará sendo propriedade de uma só pessoa ou em condomínio.

Art. 104 – As áreas abertas onde possa ocorrer concentração de público deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único – O responsável pelo local deverá divulgar instruções sobre os procedimentos a serem adotados em casos de alerta e manter, em arquivo próprio, a documentação referente à instalação e manutenção do sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas.

Art. 105 – É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 106 – Para remoção, substituição, transporte e disposição final do para-raios radioativos, deverão, obrigatoriamente, serem obedecidos os procedimentos indicados pela **Comissão nacional de Energia Nuclear – CNEN**.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 107 – As edificações residenciais classificam-se em unifamiliares, multifamiliares e de interesse social.

§1º – A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial.

§2º – Será multifamiliar quando existirem, na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

§3º – De Interesse Social quando enquadrada para atendimento à **Lei Federal nº 11.888/2008**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 108 – Uma unidade residencial deve ser construída, no mínimo por uma sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro.

SEÇÃO I EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 109 – Quando permitida pela Lei de Zoneamento, a construção de duas edificações residências unifamiliares no mesmo lote, estas deverão obedecer às seguintes condições, além das outras exigências deste Código que forem aplicáveis:

I – Não ultrapassar a taxa de ocupação especificada no Código de Zoneamento;

II – As distâncias entre as edificações deverão atender a Seção XII, do Capítulo VI, da presente lei, quanto aos prismas de iluminação e ventilação;

III – Não será permitido o desmembramento, quando resultar algum lote com área inferior ao lote mínimo para o local, pelo Código de Zoneamento e Parcelamento de Terra. Neste caso, o imóvel continuará sendo propriedade de uma só pessoa ou em condomínio.

Art. 110 – Consideram-se edificações residenciais geminadas, duas unidades habitacionais contíguas, que possuem uma parede comum.

Parágrafo único – Só será permitida a construção de edificações residenciais geminadas num mesmo lote, desde que os imóveis forem de propriedade de uma só pessoa ou condomínio.

Art. 111 – A parede comum das edificações residenciais geminadas deverá ser de alvenaria, alcançar a cobertura e possuir, no mínimo, **20 cm (vinte centímetros)** de largura na divisa.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único – Será admitido o uso unifamiliar de edificações com compartimentos conjugados, devendo atender a todas as exigências contidas na tabela seguinte e demais relativas às edificações destinadas ao uso residencial em geral.

SEÇÃO VII

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

Art. 112 – As edificações residenciais multifamiliares deverão obedecer às seguintes exigências:

I – Prever portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado.

II – Prever local centralizado para coleta de lixo ou resíduos de sua eliminação, de acordo com as exigências deste Código;

III – Prever equipamento para extinção de incêndio, de acordo com as normas do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro**;

IV – Acesso à portaria, através de partes comuns, afastado da passagem de veículos, por mureta ou elemento divisório com altura mínima de **70 cm (setenta centímetros)**;

V – Em caso de apartamentos de cobertura, a instalação de casa de máquinas dos elevadores, reservatório de água e edificação para recreação de uso comum deverão possuir acesso independente.

VI – Prever espaço para construção de elevador quando ele não for obrigatório pelas normas municipais;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VII – Prever a destinação correta dos resíduos sólidos, esgoto e águas servidas;

VIII – Prever o abastecimento de água e a capacidade do reservatório;

Art. 113 – As edificações multifamiliares poderão ser de uso misto (comércio e serviço) quando o zoneamento autorizar.

Art. 114 – As edificações de uso misto deverão ter a parte residencial, bem como seus acessos, independente dos demais usos.

Art. 115 – Os compartimentos das edificações para fins multifamiliares conforme sua utilização, obedecerão às seguintes condições quanto a dimensões mínimas:

Cômodo	Área mínima (m²)	Largura mínima (m)	Pé-direito mínimo (m)	Portas – larguras mínimas (m)	Vãos de iluminação / Área do piso
Cômodos de longa permanência					
SALA	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
QUARTO	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
COZINHA	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
Cômodos de curta permanência					
COPA	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
BANHEIRO	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
LAVABO	1,50	1,00	2,40	0,60	1/8
Á. SERVIÇO	5,00	0,90	2,40	0,80	
HALL	N/A		2,40	N/A	1/10
CORREDOR	N/A	0,90	2,40	N/A	1/10

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§1º – Poderá ser admitido um quarto de serviço com área mínima de **5,00m² (cinco metros quadrados)** e largura mínima de **2,00 (dois metros)**.

§2º – Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório (lavabo incluído na tabela), poderão ter área mínima de **1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados)** e largura mínima de **90cm (noventa centímetros)**.

§3º – As cozinhas não poderão ter comunicação direta com dormitórios nem com banheiros.

§4º – As portas terão **2,10m (dois metros e dez centímetros)** de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do quadro acima.

Art. 116 – A construção de grupos de habitação denominados “vilas” somente será permitida em áreas abastecidas por rede de água potável.

Parágrafo único – A construção de casas só será permitida depois de aprovado o plano de conjunto de vila.

Art. 117 – Para as edificações residenciais e multifamiliares com o máximo de **3 (três)** pavimentos e área total construída superior a **900,00m² (novecentos metros quadrados)**, será exigida a instalação de canalização preventiva contra incêndios de acordo com as normas previstas no Capítulo VI do Código de Segurança contra incêndio e pânico (**Decreto n.º 897, de 21 de setembro de 1976**).

Parágrafo único – São isentas de dispositivos preventivos contra incêndios as edificações com características abaixo dos limites fixados no “caput” deste artigo.

SEÇÃO III

VILAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 118 – Considerava-se vila o grupamento de unidades residenciais com acesso por via privativa.

Art. 119 – Só será permitida a construção de vilas, após aprovação do plano geral do conjunto.

§1º – O projeto poderá ser construído parceladamente, devendo, porém, obedecer ao plano geral aprovado.

§ 2º – Uma vez aprovado o projeto da vila, só poderão ser feitas modificações que não interfiram nos índices, dimensões e área mínima ou máximas estabelecidas por este Código e pelo Zoneamento.

Art. 120 – Salvaguardado, o fato de ter havido desmembramento, onde a propriedade será individualizada, no lote onde a vila estiver edificada, a propriedade permanecerá sempre de uma só pessoa ou condomínio.

Art. 121 – O projeto de edificação da vila, além das disposições deste regulamento que lhe forem aplicáveis, deverá respeitaras seguintes exigências:

I – Obedecer à taxa de ocupação, afastamentos, área mínima do lote e testada mínima estabelecida para a zona, onde se localiza na **Lei de Zoneamento**;

II – As casas de vila deverão ter no máximo dois pavimentos, sendo que no caso de possuírem **1 (um)** pavimento poderá ser coladas nas divisas laterais e no caso de **2 (dois)** pavimentos, terão de guardar um afastamento lateral de **1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)** das laterais;

III – As vilas deverão guardar um afastamento de fundos de no mínimo **2,00m (dois metros)**;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IV – As edificações das vilas poderão estar coladas no alinhamento da via privativa;

V – As vilas terão um máximo de **10 (dez)** edificações consecutivas com acesso por uma única via privativa;

VI – A via privativa do grupamento deverá ter largura mínima de **6,00(seis) metros**, incluindo calçadas em frente às unidades residenciais, com um mínimo de **1,00 (um metro)** de largura;

VII – Nas com mais de **8 (oito)** edificações seguidas deverão ser previstas uma praça de retorno, com diâmetro mínimo de **12,00 (doze metros)**;

VIII – Os lotes da vila deverão permanecer de propriedade de uma só pessoa ou condomínio, não cabendo nenhuma hipótese de desmembramento.

SEÇÃO IV DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 122 – Além de outras disposições do presente código que lhes forem aplicáveis e do disposto na **Lei de Zoneamento**, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

I – Deverão ser dotados de reservatório de água de acordo com as exigências da concessionária do serviço.

II – Quando tiverem mais de **2 (dois)** pavimentos, deverão ser dotados de instalação coletora de lixo. Esta instalação deverá ser localizada de forma que o acesso do logradouro a ela se faça livremente, com largura mínima de **1,20m (um metro e vinte centímetros)**. As paredes e os pisos do local de chegada do lixo deverão ser revestidos de material impermeável, liso e lavável;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Todos os apartamentos deverão ser dotados de áreas de estar, descanso, manuseio de alimentos sem acesso direto à área de descanso, e higiene, sendo pelo menos um banheiro e área de serviço com tanque;

IV – Deverão obedecer ao disposto no art. 114, quanto às instalações preventivas contra incêndio.

Art. 123 – Os prédios de apartamentos, situados nas zonas comerciais e que também se destinarem a escritórios ou a outros usos não residenciais, deverão ter a parte residencial independente das demais.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 – São consideradas edificações não residenciais aquelas destinadas a:

I – Uso industrial;

II – Comércio, serviços e atividades profissionais;

III – Estabelecimentos hospitalares e laboratoriais;

IV – Estabelecimentos escolares;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V – Usos especiais diversos.

Art. 125 – As edificações de uso misto assim como as demais discriminadas no artigo anterior, deverão obedecer às normas do **Decreto CBMERJ nº 897**, de 21 de setembro de 1976, que diz a respeito aos dispositivos preventivos contra Incêndio.

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 126 – A construção de prédios industriais somente será permitida em áreas previamente determinadas na **Lei de Zoneamento**, e salvo o que dispuser aquela lei, obedecerá ao que se segue:

I – Afastamento mínimo das divisas laterais de 3,00m (três metros);

II – Afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa frontal com o passeio sendo permitido neste espaço, pátio de estacionamento;

III – Serem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, conveniente dotadas de isolamento térmico, e afastadas pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes;

IV – Terem depósitos de combustíveis locais adequadamente preparados;

V – Terem estrutura metálica ou de concreto armado, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

VI – Terem as paredes quando junto às divisas, do tipo corta-fogo (duplas), elevadas 1,00m (um metro), no mínimo acima da calha ou teto;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VII – Terem as escadas e os entrepisos de material incombustível;

VIII – Terem o pé-direito de **3,50m (três metros e cinquenta centímetros)**, no mínimo;

IX – Terem nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima de **1/7 (um sétimo)** da área do piso, sendo admitidos lanternins ou “shed”;

X – Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para uso de ambos os sexos, nas seguintes proporções:

a) Sanitários masculinos: **1 (um)** vaso, **1 (um)** mictório, **1 (um)** lavatório e **1 (um)** chuveiro para cada grupo de **25 (vinte e cinco)** pessoas ou fração;

b) Sanitários femininos: **1 (um)** vaso, **1 (um)** chuveiro, **1 (um)** lavatório, para grupo de **20 (vinte)** pessoas.

XI – Terem vestiários com armários para todos os operários em grupo separados para cada sexo.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, NEGÓCIOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 127 – Além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, negócios e atividades profissionais, deverão obedecer às disposições deste artigo:

I – Deverão ser dotadas de reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água totalmente independente de parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – quando tiverem mais de **2 (dois)** pavimentos, deverão ser dotados de instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para edifícios de apartamentos;

III – as aberturas de ventilação e iluminação das lojas e escritórios deverão perfazer, no mínimo, **1/6 (um sexto)** da área do compartimento;

IV – todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a **20,00m² (vinte metros quadrados)** deverão ser dotados de instalações sanitárias privativas, contendo **1 (um)** vaso e **1 (um)** lavatório;

V – Em caso de existência de conjuntos ou salas com área inferior a **20,00m² (vinte metros quadrados)** prever banheiro coletivo por andar ou por edifício, localizado no térreo, contendo **1 (um)** vaso e **1 (um)** lavatório a cada **20 (vinte)** pessoas;

VI – O pé-direito mínimo das lojas será de **3,50m (três metros e cinquenta centímetros)** e dos compartimentos destinados a atividades profissionais de **3,00m (três metros)**.

§1º – No caso da previsão de jirau para depósito, no interior da loja, esta terá o pé-direito mínimo de **4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros)**.

§2º – A parte inferior da loja em caso de jirau deverá ter pé-direito inferior mínimo **2,3m (dois metros e trinta centímetros)** ou à meia altura até que se atinja o limite mínimo permitido para loja sem jirau, no caso entre **2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros)**, que representa metade do pé-direito mínimo total de **4,5m (quatro metros e cinquenta centímetros)**, e **3,5m (três metros e cinquenta centímetros)**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§3º – O jirau deve ter altura máxima de até **3m (três metros)**, para não ser contabilizado na **Área Total Edificada (ATE)** como pavimento independente.

Art. 128 – Centros de compras com mais de **500 m² (quinhentos metros quadrados)** de área útil de lojas devem possuir sanitário de uso público considerando:

I – Cada pavimento deverá conter no mínimo dois sanitários, separados entre masculino e feminino, constituídos de vaso e lavatório, com opção de acrescentar mictório no caso de sanitário masculino sem substituição do vaso;

II – Os sanitários deverão obedecer às exigências de acessibilidade ou deverá ser construído um terceiro sanitário específico que as atenda.

Art. 129 – No caso específico dos estabelecimentos destinados ao comércio de gêneros alimentícios, estas deverão ainda obedecer às seguintes disposições:

I – As paredes serão revestidas, até a altura de **2,10m (dois metros e dez centímetros)**, de material liso, impermeável e lavável;

II – Os pisos serão revestidos com material liso, impermeável e lavável, não sendo permitido, no caso de açougues, o piso simplesmente cimentado;

Art. 130 – No caso específico dos estabelecimentos destinados a bares, cafés, restaurantes, churrascarias e estabelecimentos congêneres estes deverão ainda apresentar as seguintes condições:

I – As paredes e pisos das cozinhas, despensas, copas e adegas deverão ser revestidas com material liso, impermeável, lavável e resistente. Quando for usado azulejo, será tolerado o revestimento das paredes, até a altura de **2,10m (dois metros e dez centímetros)**;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – Deverão ter instalações sanitárias com mictórios, lavatórios, vasos sanitários para ambos os sexos, independentes para uso público e dos funcionários.

SEÇÃO IV LOJAS, MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 131 – Além da disposição deste código que lhes forem aplicáveis, as lojas, mercados e supermercados deverão obedecer às seguintes determinações:

I – As galerias internas ligando ruas através de um edifício terão largura e o pé-direito correspondente à no mínimo, **1/20 (um vinte avos)** do seu comprimento, respeitados os limites mínimos de **4,00 m (quatro metros)** para a largura de **3,00 m (três metros)** para o pé-direito;

II – A iluminação das galerias pelos vãos de acesso, será suficiente até o comprimento de **5 (cinco)** vezes a largura;

III – Nos demais casos, iluminação das galerias deverá atender ao já disposto neste código;

IV – Deverão possuir gabinetes sanitários na proporção de um vaso sanitário e um lavatório para cada **100.00 m² (cem metros quadrados)** ou fração, quando a área construída exceder este limite;

V – As portas de entrada deverão ter largura mínima de **1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)**;

VI – Quando estiverem situados em edifícios também residenciais deverão ter abastecimento de água totalmente independente da parte residencial;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VII – Não serão permitidas divisões de madeira ou material combustível entre unidades diferentes;

VIII – Estarão isentas da construção de instalações sanitárias privativas as lojas localizadas em centros e edifícios comerciais providos de sanitário para uso público;

IX – Pelo menos uma instalação sanitária nas edificações comerciais deverá possibilitar a utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, observados os requisitos das normas específicas da **ABNT 9050**;

X – Nas edificações comerciais, o cálculo do número de vasos sanitários, nas instalações sanitárias para uso público, deverá atender a, no mínimo, um vaso sanitário por cada sexo, a cada **100 m² (cem metros quadrados)** de área útil comercial;

XI – Serão admitidos jiraus ou mezaninos desde que ocupem no máximo **50% (cinquenta por cento)** da área do pavimento imediatamente inferior e tenham pé direito mínimo, igual ou superior a **2,20 m (dois metros e vinte centímetros)**, não sendo considerados para o cálculo de área total construída.

SEÇÃO V

HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 132 – As edificações destinadas a hotéis e motéis, além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às seguintes exigências:

I – Instalações sanitárias para pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;

II – Entrada de serviço independente da entrada de hóspede;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Instalações e sistema de prevenção de incêndio, de acordo as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;

IV – Os dormitórios para dois leitos, área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados); em qualquer caso não poderão ter largura menor que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e obedecerão às disposições deste código em relação à iluminação e ventilação;

V – Todos os quartos deverão ser servidos por banheiros privativos;

VI – Os corredores não poderão ter largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) livre de obstáculos;

VII – As fossas sépticas deverão ser dimensionadas segundo o número de leitos, levando-se em conta sua lotação máxima;

VIII – A área destinada para estacionamento de veículos dos hóspedes será proporcional ao número total de quartos, sendo no mínimo 1 (uma) vaga para cada dois quartos;

IX – As áreas de circulação dos veículos não poderão ser computadas para o número de vagas;

X – Local destinado a carga e descarga com no mínimo de 20,00 m² (vinte metros quadrados);

XI – Deverão ter, no pavimento térreo, vestíbulo de entrada, instalações de portaria e recepção, com dimensão mínima de 3,00 m² (três metros quadrados), além da área de entrada de serviço independente;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XII – As paredes de banheiros, despensas, cozinhas e lavanderias deverão ser revestidas até a altura de **2,00 m (dois metros)** com azulejo ou material similar;

XIII – Deverão ter instalações de coleta de lixo;

XIV – Deverão ter reservatórios de água, de acordo com as exigências da concessionária.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 133 – As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análises e pesquisas, obedecerão às condições estabelecidas **pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro**, além das disposições da **RDC nº 50** e **NBR9050**, as normas do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro**; além das disposições deste código e do **Código de Zoneamento** que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO VII

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 134 – As edificações destinadas a estabelecimentos escolares obedecerão às diretrizes estabelecidas pela **Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro**, as normas do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro**; além das disposições deste código e do **Código de Zoneamento** que lhes forem aplicáveis.

I – Apresentar condições de acessibilidade plena através de rotas acessíveis de acordo com a **NBR9050**;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – Apresentar pátio de recreação coberto com área que corresponda, no mínimo a $\frac{1}{3}$ (**um terço**) da soma das áreas de sala de aula;

III – Além das normas específicas previstas pelas autoridades competentes, as edificações de ensino deverão atender às seguintes exigências:

a) Salas de aula dimensionadas segundo a proporção mínima de **1,30 m² (um metro e trinta centímetros quadrados)** para cada aluno e pé-direito mínimo igual a **3 m (três metros)**, exceto para modificação de uso nas edificações existentes;

b) Instalações sanitárias na proporção de **1 (um)** vaso sanitário para cada **20 (vinte)** alunas, **1 (um)** lavatório para cada **30 (trinta)** alunos ou alunas e **1 (um)** mictório para cada **30 (trinta)** alunos;

c) **1% (um por cento)** do total de banheiros dotado de box para bacia sanitária acessível, conforme disposto na **NBR9050**;

d) Interligação de níveis diferentes ou pavimentos feitos por meio de rampas de acordo com as normas técnicas.

IV – As salas de aula, além de estarem de acordo com a **NBR9050**, deverão atender às seguintes condições:

a) Quando apresentarem formato retangular terão comprimento igual à no máximo, uma vez e meia a largura;

b) Deverão apresentar portas com dimensões mínimas de **80 cm (oitenta centímetros)** de largura por **2,10 m (dois metros e dez centímetros)** de altura;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- c) Deverão apresentar vãos de ventilação com, no mínimo, a metade da área de iluminação;
- d) Apresentar soluções de drenagem, esgoto e abastecimento de água.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES DE USOS ESPECIALIZADOS

SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES PARA AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEATROS E CONGÊNERES

Art. 135 – Além das especificações deste código, da **Lei de Zoneamento** e as normas do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro** que lhes forem aplicáveis, as edificações para auditório deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I** – As portas de entrada e saída deverão ser independentes e abrirem para fora;
- II** – A largura das portas, corredores e escadas deverá corresponder a **1cm (um centímetro)** por pessoa, considerada a lotação completa, e ter, no mínimo, **1,20m (um metro e vinte centímetros)**;
- III** – Deverá haver sala de espera com área proporcional a **1,00m² (um metro quadrado)** para cada dez pessoas, considerada a lotação completa, não devendo nunca ser inferior a **20,00m²(vinte metros quadrados)**;
- IV** – A plateia deverá ter passagem com largura mínima de **1,50m (um metro e cinquenta centímetros)**, sendo que as passagens de nível deverão ser vencidas por meio de rampas;
- V** – A distância mínima entre duas filas de poltronas será de **90cm (noventa centímetros)**, medida a partir do encosto das poltronas;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VI – A distância mínima entre a primeira fila de poltronas e o palco será de **4,00m (quatro metros)**;

VII – Deverão ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as normas do **Decreto nº 897/1976**, de 21 /09/1976 que diz respeito a esta matéria;

VIII – Terem pé-direito mínimo será de **2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)** junto à parede e **3,00m (três metros)** na extremidade aberta do balcão;

IX – No caso de existir balcão, o pé-direito mínimo será de **2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)** junto à parede e **3,00m (três metros)** na extremidade aberta do balcão;

X – A distância mínima entre o encosto da última fila e o fundo da sala deve ser de **1,20m (um metro e vinte centímetros)**.

SEÇÃO II DOS DEPÓSITOS

Art. 136 – Além de outras disposições deste código e da **Lei de Zoneamento** que lhes forem aplicáveis, os depósitos de mercadorias, sucatas, inflamáveis e explosivos deverão obedecer às seguintes especificações:

I – Quando se tratar de depósitos de materiais que pela sua natureza possam ser conservados no tempo, estes deverão ser guardados de maneira a não serem visíveis dos logradouros públicos. Para tanto, será exigido muro periférico de **2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)** de altura;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – Os depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

a) O pedido de aprovação das instalações deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

1 – Planta de localização, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição e a posição dos recipientes e dos tanques;

2 – Especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos de proteção contra incêndio, de acordo com as normas do **Código de Segurança contra Incêndio e Pânico (Decreto n.º 897, de 21 de setembro de 1976)**, os aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário empregado na instalação;

b) Os depósitos de explosivos deverão manter afastamento mínimo de **50,00m (cinquenta metros)** das divisas do terreno.

III – Os depósitos de inflamáveis e explosivos deverão obedecer também às exigências dos órgãos estaduais e federais competentes.

SEÇÃO III DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 137 – Postos de abastecimento de veículos é a edificação destinada a atender ao abastecimento, lavagem e lubrificação, bem como pequenos reparos de urgência de veículos automotores.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 138 – Além da observância do disposto nesta Lei e na lei de zoneamento, nas normas do Conselho Nacional de Petróleo, e na Legislação Estadual relativa à segurança contra incêndio e pânico e controle e tratamento de efluentes, no que couber, deverão atender às seguintes exigências:

I – Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II – Construção em materiais incombustíveis, salvo o madeiramento do telhado e as esquadrias internas;

III – Construção de muros de alvenaria de **2,00m (dois metros)** de altura, separando-os das propriedades vizinhas;

IV – Os aparelhos, inclusive as bombas, deverão estar recuados de no mínimo **6,00m (seis metros)** do alinhamento e das divisas dos terrenos;

V – Construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos;

VI – Instalações e aparelhamento preventivo contra incêndio.

Art. 139 – O passeio público contíguo aos postos de abastecimento e serviços deve ser livre de obstáculos em toda sua extensão para passagem de pedestres, com os acessos de veículos ser claramente demarcados.

Art. 140 – A cobertura da circulação dos veículos deve respeitar o afastamento mínimo de **3,00m (três metros)**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SEÇÃO IV
DAS GARAGENS E ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 141 – A obrigatoriedade ou não de construção de garagens nas edificações deve obedecer ao previsto na Lei de Zoneamento.

Art. 142 – As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção estabelecida e estão abaixo discriminadas por tipo de uso das edificações:

I – Residência unifamiliar – **1 (uma)** vaga por unidade;

II – Residência multifamiliar: prédio de apartamentos (residencial ou misto) – **1 (uma)** vaga por unidade residencial;

III – Supermercado, com área superior a **200,00m² (duzentos metros quadrados)** – **1 (uma)** vaga para cada **25,00m² (vinte e cinco metros quadrados)** de área útil;

IV – Restaurantes, churrascaria ou similares, com área útil superior a **250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)** – **1 (uma)** vaga para cada **40,00m² (quarenta metros quadrados)** de área útil;

V – Hotéis, albergues ou similares – **1 (uma)** vaga para cada **2 (dois)** quartos;

VI – Motéis – **1 (uma)** vaga por quarto;

VII – Hospitais, clínicas e casas de saúde – **1 (uma)** vaga para cada **100,00m² (cem metros quadrados)** de área útil.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único – Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas (inclusive local de preparar alimentos), dependências e circulação de serviço ou similares.

Art. 143 – A área mínima por vaga será de **15,00m² (quinze metros quadrados)** com largura mínima de **3,00m (três metros)**.

Art. 144 – Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as divulgações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais e de fundos ou frontais.

Art. 145 – As plantas baixas dos locais para estacionamento deverão indicar os elementos construtivos (colunas, paredes etc.), que possam impedir, prejudicar o estacionamento e a circulação dos veículos. Esses elementos, bem como áreas que não poderão ser utilizadas em virtude deles, não poderão ser computadas no cálculo total.

Art. 146 – Em locais de fins comerciais, a entrada do estacionamento deve estar localizada antes da recepção e dos serviços de controle;

§1º – A declividade do estacionamento não pode ser superior a **5% (cinco por cento)**;

§2º – Em casos de estacionamentos fechados, o pé-direito mínimo deve ser de **2,20m (dois metros e vinte centímetros)**;

§3º – As garagens em subsolo ou pavimento elevado devem possuir acesso exclusivo de veículos através de rampas ou elevadores. As rampas devem seguir as seguintes especificações:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

1 – Inclinação máxima de **20%**, devendo sempre existir um patamar mínimo de **6m (seis metros)** de comprimento entre dois lances de rampa.

2 – Largura mínima de **2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)** quando construída em linha reta e **3,00m (três metros)** quando em curva, cujo raio médio mínimo deverá ser de **5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros)**.

3 – As rampas para subsolo ou pavimento elevado devem iniciar a no mínimo **5,00m (cinco metros)** internos a partir do alinhamento do lote.

§4º – Os elevadores devem seguir:

1 – Distância mínima de **5,00m (cinco metros)** a partir da fachada, para espaço de manobras, ou a instalação de girador para que o veículo saia, obrigatoriamente, de frente para o logradouro.

2 – Antes da cabine do elevador, a entrada deverá ter área reservada destinada a acumulação com capacidade para ao menos **2 (dois)** veículos.

Art. 147 – As áreas de estacionamentos para edificações que porventura não estejam previstas neste código, serão por semelhança estabelecida pelo órgão competente da prefeitura municipal.

CAPÍTULO X DAS DEMOLIÇÕES E OBRAS PARALISADAS

Art. 148 – A demolição de qualquer edifício, excetuados apenas os muros de fechamento com até **2,00m (dois metros)** de altura, só poderá ser excetuada mediante licença expedida pelo órgão competente da prefeitura municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§1º – O requerimento de licença para a demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

§2º – Em qualquer demolição, o responsável deverá tomar as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Art. 149 – A demolição deve ser acompanhada por responsável técnico.

Art. 150 – A prefeitura municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar-se à demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste código.

Parágrafo único – A prefeitura municipal poderá efetuar, caso o proprietário não providencie, cobrando do mesmo as despesas, acrescidas de uma taxa de **20% (vinte por cento)**.

Art. 151 – Demolição de edificações tombadas, preservadas ou em vias de preservação dependerá de autorização dos órgãos competentes.

Art. 152 – No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de **60 (sessenta)** dias, deverá ser desimpedido o passeio e feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro ou tapume, dotado de portão de entrada.

Parágrafo único – No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos mais de **60 (sessenta)** dias, será feito pelo órgão municipal competente um exame no local, a fim de constatar se a construção oferece perigo e promover as providências que se fizerem necessárias.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO XI

DA RESTAURAÇÃO E READEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÕES TOMBADAS OU PRESERVADAS

Art. 153 – Toda edificação de interesse de preservação do patrimônio histórico e cultural que necessitar de intervenção deverá solicitar aprovação prévia dos órgãos de preservação responsáveis, **IPHAN** (federal), **INEPAC** (estadual) e instituto municipal de preservação quando houver, além de seguir os procedimentos deste código.

Art. 154 – A transformação de edificações tombadas ou preservadas em novos usos ou desdobramento em unidades independentes estará condicionada a legislação específica e aprovação de órgão de tutela responsável, desde que sejam garantidas as condições de proteção e integridade do patrimônio histórico-cultural.

Art. 155 – Condições de acessibilidade poderão ser adequadas ou dispensadas quando houver conflito entre as normas técnicas e as normas de preservação do patrimônio.

Art. 156 – As edificações tombadas e preservadas deverão ter suas principais características arquitetônicas protegidas. Alterações internas e acréscimos serão permitidos quando respeitada a volumetria original, desde que aprovadas pelos órgãos de tutela do patrimônio cultural e garantam boas condições de uso, higiene, segurança e habitabilidade da edificação.

CAPÍTULO XII

DO RETROFIT

Art. 157 – A reconversão de edificações será permitida para transformação de uso ou pelo desdobramento das unidades mediante lei específica, condições da **Lei de Zoneamento** e deste código.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 158 – A reconversão em uso residencial multifamiliar, assim como qualquer outro uso, estará condicionada à **Lei de Zoneamento**. A readequação será permitida quando comprovada a ausência de risco à saúde dos moradores ou ocupantes, isentando-se as exigências de estacionamento e áreas comuns.

Art. 159 – Ampliações para atender exigências de acessibilidade, segurança de uso e combate a incêndio, salubridade e higiene, não serão computadas no cálculo de área edificada desde que comprovadas suas necessidades.

Art. 160 – O proprietário deverá apresentar um pedido de requalificação da edificação, com memorial assinado pelo mesmo e pelo responsável técnico justificando as alterações necessárias. Apenas após a aprovação da reconversão que serão apresentados os desenhos técnicos.

CAPÍTULO XIII DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 161 – Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 162 – A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnica.

Art. 163 – As notificações preliminares serão expedidas apenas para cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste código.

§1º – A notificação preliminar terá o prazo de **15 (quinze)** dias para ser cumprida.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§2º – Esgotada o prazo fixado na notificação, sem que ela seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 164 – Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I – Quando iniciar obra sem a devida licença da prefeitura municipal e sem o pagamento dos tributos devidos;

II – Quando não cumprir a notificação preliminar no prazo regulamentar;

III – Quando houver embargo ou interdição.

Art. 165 – A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I – Estiver sendo executada sem a licença ou Alvará da prefeitura municipal, nos casos em que ele for necessário, conforme o previsto no Artigo 33 da presente lei;

II – For desrespeitado o respectivo projeto;

III – Quando o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da prefeitura municipal referente às disposições deste código;

IV – Não forem observados o alinhamento e a altura da soleira;

V – For começada sem a responsabilidade de profissional matriculado na prefeitura municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VI – Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa.

Art. 166 – Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela prefeitura municipal lavrar um auto de embargo.

Art. 167 – O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram o recolhimento das multas aplicadas.

Art. 168 – O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela prefeitura municipal, nos seguintes casos:

I – Ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II – Obra em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra;

III – Em caso de constatados os riscos de ruína ou contaminação, o imóvel e seu entorno poderão ser interditados;

IV – Outros casos previstos neste código.

Art. 169 – A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após a vistoria efetuada por técnicos da prefeitura municipal.

Art. 170 – Não atendida à interdição e não interposto ou indeferido o respectivo recurso, iniciar-se-á a competente ação judicial.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO XIV DAS MULTAS

Art. 171 – A pena de multa será aplicada nos casos a seguir relacionados:

I – Início ou execução de uma obra sem licença da prefeitura municipal, será aplicada multa no valor de **1 UFICANS**;

II – Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, será aplicada multa no valor de **2 UFICANS**;

III – Execução de obras em desacordo com a legislação municipal vigente, será aplicada multa no valor de **3 UFICANS**;

IV – Falta de projeto e do Alvará de execução de obra e outros documentos exigidos no local da obra, será aplicada multa no valor de **5 UFICANS**.

Parágrafo único – As infrações que não estiverem previstas neste capítulo, serão punidas por similares, a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 172 – O contribuinte terá o prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária e **60 (sessenta)** dias, para legalizar a obra e/ou sua modificação, na prefeitura municipal, sob pena de ser considerada reincidente.

Art. 173 – Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO XV

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.174 – As multas a que se refere o Capítulo XIV variarão conforme a gravidade da infração e segundo tabela estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 175 – Os coretos, bancas de jornais, bancas de frutas e outros, deverão requerer licença à prefeitura municipal, para sua instalação em logradouros públicos.

Art. 176 – A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela prefeitura municipal.

Art. 177 – É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 178 – Os projetos aprovados e que não tenham suas obras iniciadas até a data da publicação da presente lei, deverão se concretizar num prazo de **1 (um)** ano ou adaptá-los de acordo com as normas deste código e da **Lei de Zoneamento**.

LIVRO II

CÓDIGO DE POSTURAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 179 – Este livro contém as medidas de polícia administrativa ou das posturas a cargo do Município de Cantagalo em matéria à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 180 – São atividades privativas da carreira de **Fiscais de Posturas Municipais** as atribuições de fiscalização do que trata o artigo anterior.

Parágrafo único – Na ausência ou inexistência de **Fiscais de Posturas Municipais** no município, por quaisquer motivos ou razões, exercerão as atividades em substituição os **Guardas Civis Municipais** ou equivalentes.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 181 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 182 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 183 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 184 – A penalidade pecuniária será cobrada mediante protesto e/ou judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 185 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – A maior ou menor gravidade da infração;

II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

§ 2º – Serão aplicadas multas no valor de **1 (uma) UFICAN** para as penalidades consideradas de grau mínimo, na forma do caput;

§ 3º – Serão aplicadas multas no valor de **4 (quatro) UFICANS** para as penalidades consideradas de grau médio, na forma do caput;

§ 4º – Serão aplicadas multas no valor de **8 (oito) UFICANS** para as penalidades consideradas de grau máximo, na forma do caput;

Art. 186 – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único – Por reincidente, entenda-se aquele que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 187 – As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 177 do **Código Civil**.

Parágrafo único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado.

Art. 188 – Nos casos da apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de paga as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada à prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e depósito.

Art. 189 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de **60 (sessenta) dias**, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§1º – No caso de se tratar de bens de pequena monta ou não havendo arrematantes na hasta pública, o material poderá ser doado, ou, se for o caso, ser declarado inservível, desde que devidamente fundamentado, momento o qual poderá ser descartado.

§2º – Será considerado valor de pequena monta os que não ultrapassem o valor total correspondente a **20 (vinte) UFICANS**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 190 – Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I – Os incapazes na forma da lei;

II – Os que forem coagidos a cometer infração, desde que comprovada a coação por quaisquer tipos de provas lícitas, tipificadas no código penal;

Art. 191 – Nos casos em que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, comprovado o dolo ou má-fé de seus responsáveis ou tutores a pena recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental ou incapaz;

III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 192 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 193 – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 194 – São autoridades legalmente habilitadas para a lavratura dos autos de infração de que trata o presente capítulo os **Fiscais de Posturas Municipais** e os **Guardas Cíveis Municipais** ou equivalentes, na forma do art. 175 do presente código.

Art. 195 – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou ainda por delegação de competência do prefeito o secretário municipal da pasta a qual estiver vinculada os **Fiscais de Posturas Municipais** ou os **Guardas Cíveis Municipais** ou equivalentes, na forma do art. 175 do presente código.

Art. 196 – Os autos de infração obedecerão a modelos próprios da Administração e conterão obrigatoriamente:

I – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – A disposição infringida;

V – A assinatura de quem o lavrou e do infrator.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 197 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, sendo considerado entregue e os prazos legais para defesa e/ou pagamento da pecúnia iniciados.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 198 – O infrator terá o prazo de **7 (sete)** dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito ou à autoridade por ele delegada.

Art.199 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de até **5 (cinco)** dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 – Compete à **Administração Municipal de Cantagalo** zelar pela higiene e saúde públicas em todo o território do município, visando à melhoria da ambiência urbana, da saúde pública e do bem-estar da população, de acordo com as disposições deste código, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Parágrafo único – Para assegurar a melhoria das condições de higiene pública, compete à administração municipal fiscalizar:

I – A higiene dos passeios e logradouros públicos;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – A higiene dos prédios residenciais ou de habitações coletivas;

III – Guarda e coleta de lixo;

IV – A limpeza dos terrenos;

Art. 201 – É dever da população cooperar com a prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único – É proibido, sob pena de multa, na forma do Art. 179 do presente código, prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza destes lugares.

Art. 202 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando ele for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada delas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 203 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela administração pública.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 204 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§1º – A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º – É vedado, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 205 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 206 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 207 – Para preservar de maneira geral a higiene pública é vedado:

I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para rua;

III – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar incomodar a vizinhança;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V – Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

VII – Colocar lixo ou detritos sólidos nos córregos que cortam a cidade e as vilas.

Art. 208 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 209 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoação, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 210 – Não é permitido, senão à distância de **800m (oitocentos metros)** das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 211 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente no grau mínimo disposto no artigo 179 do presente código.

CAPÍTULO III **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 212 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser pintadas e/ou revestidas com revestimentos tais como texturas, azulejos ou congêneres, a cada **10 (dez)** anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 213 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único – É expressamente proibida, sob pena ao infrator das multas dispostas no artigo 179 do presente código, a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 214 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 215 – O lixo das habitações será recolhido em embalagens plásticas específicas e apropriadas para tal finalidade, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de criadouros de animais, cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários e não podem ser despejados na via pública, sob pena das multas previstas no artigo 179 do presente código.

Art. 216 – Os condomínios de casas ou de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e/ou coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem. Em caso de não existência da referida instalação, os referidos locais deverão dispor de local apropriado e a prova de animais peçonhentos e/ou insetos para armazenagem do lixo domiciliar até a passagem do caminhão de coleta de lixo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 217 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras, privadas e banheiros em número proporcional ao dos seus moradores.

Art. 218 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – Em casos especiais, desde que o projeto seja apresentado e aprovado pela prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 219 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao grau médio disposto no artigo 179 do presente código.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 220 – A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado e/ou da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 221 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização deles.

§1º – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas previstas neste código e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 222 – Nos hortifrutigranjeiros, nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, insetos, pragas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá obrigatoriamente ser feita diariamente.

Parágrafo único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 223 – É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – Aves, carnes ou peixes contaminados pós ou antes de seu abatimento;

II – Frutas não sazonadas;

III – Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 224 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 225 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 226 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de **2m (dois metros)**;

II – As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas e outras pestes ou insetos.

Art. 227 – É expressamente proibida, sob pena de multa de grau máximo prevista no artigo 179 do presente código e interdição do estabelecimento, a comercialização de carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 228 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 229 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao grau máximo disposto no artigo 179 do presente código.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 230 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – A lavagem das louças e talheres deverá ocorrer em água corrente, aquecida ou não, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – A higienização da louça e talhares deverá ser feita com água fervente;

III – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual. Nos casos em que estes forem de tecido, deverão ser devidamente lavados e/ou higienizados na forma dos incisos I e II;

IV – Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – Os saleiros serão do tipo em que o sal seja liberado por orifícios circulares, impossibilitando a utilização de talheres para seu manuseio;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VI – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e as moscas.

Art. 231 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 232 – Nos salões de beleza, barbeiros e/ou cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, uniformes apropriados, rigorosamente limpos.

Art. 233 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II – A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – A instalação de necrotérios, na forma do art. 228 deste código e da legislação estadual e/ou nacional prevista;

IV – A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósitos de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 234 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 235 – Os criadouros de animais, cocheiras e estábulos porventura existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhe forem aplicadas, obedecer a um recuo de pelo menos **20m (vinte metros)** do alinhamento do logradouro.

Art. 236 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao grau máximo disposto no artigo 179 do presente código.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 237 – A venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos é permitida em espaços expressamente identificados para público adulto.

Parágrafo único – Fica vedada a exposição de produtos de conteúdo adulto explícito em mostruários, comércio de público livre e exposições em espaços públicos. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 238 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único – As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às multas previstas no Artigo 182 do presente código, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 239 – É expressamente proibida a venda de bebidas alcóolicas, cigarros e/ou tabacos de qualquer natureza, vaporizadores, alucinógenos e quaisquer outras substâncias prejudiciais à saúde à menores de **18 (dezoito)** anos, sob pena de multa aplicada por infração máxima prevista no artigo 179 do presente código e em caso de reincidências podendo ser fechado o estabelecimento e ter seu alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal do proprietário do estabelecimento que infringir o disposto neste artigo.

Art. 240 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – Propagandas, espetáculos, cultos e missas realizadas com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – Os produzidos por arma de fogo;

V – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VII – Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – Os tímpanos, sinetas ou sirenas de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – Os produzidos por arma de fogo, por agentes da lei, no exercício legal da preservação da ordem, de sua proteção e/ou do cidadão por injusta agressão na forma da lei ou do patrimônio público e/ou privado.

Art. 241 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das **5 (cinco)** e depois das **22 (vinte e duas)** horas, salvo os toques de rebates por emergência pública.

Art. 242 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das **7 (sete)** horas e depois das **20 (vinte)** horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos ou prédios e casas residenciais.

Art. 243 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas faíscas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das **18 (dezoito)** horas, nos dias úteis.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 244 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo serão impostas as multas correspondentes ao disposto no artigo 182 do presente código, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 245 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 246 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura.

Parágrafo único – A autorização da prefeitura se dará por intermédio de alvará provisório de funcionamento, que deverá seguir todas as determinações para concessão dele na forma da legislação municipal vigente.

Art. 247 – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, normas de segurança, isolamento acústico no que couber e higiene do edifício, e proceda a vistoria policial e/ou do corpo de bombeiros.

Art. 248 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo **Código de Obras**:

I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

V – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, portas antichamas e de saídas de emergência em locais visíveis e de fácil acesso, bem como a apresentação de laudo de vistoria ou equivalente autorização de funcionamento pelo **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ)**;

VI – Possuirão bebedouro de água filtrada e gelada em perfeito estado de funcionamento;

VII – Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de bonés, boinas ou chapéus à cabeça ou fumar no local.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 249 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 250 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º – Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 251 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos ou praça de esportes.

Art. 252 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de **100 (cem)** metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 253 – Para funcionamento de teatros, além das demais imposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I – A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 254 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II – No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço, salvo nos casos em que a imagem for proveniente de projeção por aparelhagem digital.

Art. 255 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da prefeitura, mediante a concessão de alvará provisório de funcionamento.

§1º – A autorização de funcionamento, dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a **3 (três)** meses.

§2º – Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º – A seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§4º – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura, **pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ)** e pelos órgãos de classe, se necessário.

Art. 256 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários-mínimos nacionais vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 257 – Na localização de estabelecimentos de diversões públicas a prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 258 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura, mediante alvará provisório de funcionamento.

Parágrafo único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares. Ressaltando, que recairá sobre os responsáveis por tais clubes, entidades ou proprietários de residências, as penalidades previstas neste código por quaisquer ocorrências que transgridam a ordem, o sossego público ou infrinjam as normas de segurança.

Art. 259 – É expressamente proibida a exibição de filmes, espetáculos teatrais ou circenses que promovam, a qualquer título, sexo explícito ou atos pornográficos, para menores de **18 (dezoito)** anos, sob pena de responsabilização civil e criminal dos responsáveis pelos eventos, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 179.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 260 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente à infração máxima, na forma do artigo 179 do presente código.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 261 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados por seus frequentadores e adeptos, a **Constituição Brasileira** garante a liberdade de credo e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, praticar quaisquer tipos de atos de intolerância religiosa ou neles pregar cartazes ofensivos à prática religiosa ou aos seus membros.

Art. 262 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados por seus responsáveis.

Art. 263 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 264 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão infringir as regras quanto à poluição sonora, previstas neste código.

Art. 265 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a infração média, prevista no Artigo 179 do presente código.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 266 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 267 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências dos agentes de trânsito da prefeitura, policiais ou do corpo de bombeiros militares o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização específica claramente visível de dia e iluminada à noite.

Art. 268 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior de prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a **6 (seis)** horas.

§2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 269 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – Conduzir veículos de tração a motor ou não em velocidade superior à permitida na sinalização viária e/ou legislação nacional de trânsito;

II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 270 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 271 – Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 272 – É proibido atrapalhar o trânsito ou incomodar os pedestres por tais meios como:

I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, sujeito o infrator à aplicação de multa de grau máximo, na forma do Artigo 179 do presente Código;

III – Amarrar animais, domesticados ou não, em postes, árvores, grades ou portas;

IV – Conduzir ou conservar animais selvagens, peçonhentos ou domésticos de grande porte sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de pessoas portadoras de necessidades especiais, pessoas em cadeira de rodas e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 273 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no **Código Nacional de Trânsito**, será imposta a multa correspondente ao grau médio, exceto ao disposto no inciso II, na forma do Artigo 179 do presente código.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 274 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas, exceto cães adestrados para condução de pessoas com deficiência visual.

Art. 275 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo de **7 (sete)** dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a prefeitura efetuar a sua venda ou adoção em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 276 – É proibida a criação ou engorda de animais, tais como bovinos, suínos e equinos no perímetro urbano municipal.

Parágrafo único – Aos proprietários de cevas ou criadouros, porventura, atualmente existentes no perímetro urbano municipal fica estipulado o prazo improrrogável de até **180 (cento e oitenta)** dias, a contar da data da publicação deste código, para remoção dos animais ou transferência das cevas ou criadouros para a zona rural da municipalidade.

Art. 277 – É livre a circulação de cães e gatos de pequeno e médio porte, desde que acompanhados de seus responsáveis e em suas devidas guias, sendo estes responsáveis pela segurança dos respectivos animais e dos transeuntes.

Art. 278 – A circulação de cães de grande porte somente será permitida, acompanhada de seus respectivos responsáveis e munidos de guia e focinheira, sendo estes responsáveis pela segurança dos respectivos animais e dos transeuntes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 279 – É expressamente proibido, sob pena de aplicação de multa em grau máximo prevista no Artigo 179 do presente código, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis civil e criminalmente, a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como:

I – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros nas zonas urbanas e de expansão urbana com peso superior às suas forças;

II – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros, na zona rural, de peso superior às suas forças;

III – Montar animais que já tenham extrapolado a carga permitida;

IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de **8 (oito)** horas contínuas sem descanso e mais de **6 (seis)** horas, sem água e alimento apropriado;

VI – Martirizar ou utilizar chicotes de quaisquer espécies em animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII – Castigar com violência, rancor e excesso qualquer animal, doméstico ou não;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IX – Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X – Transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI – Abandonar, em qualquer ponto, animais sadios, doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – Utilizar de instrumento diferente de guias de condução para estímulo e correção de animais;

XIV – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – Utilizar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 280 – Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que deverá ser documentado em fotos, vídeos, áudios ou em sua impossibilidade será assinado por duas testemunhas, ser enviado à prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo único – Constatado pelo poder público que a autuação fora indevida, motivada por conflitos de natureza pessoal contra o suposto infrator, a penalidade prevista no caput do artigo 273, será destinada ao denunciante, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis por parte do caluniado e/ou do poder público.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 281 – Cabe aos proprietários de imóveis urbanos e rurais, situados no âmbito do Município de Cantagalo, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

Art. 282 – É de responsabilidade dos órgãos competentes do município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

Art. 283 – Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos e outros animais sinantrópicos.

Art. 284 – Verificada, pelos fiscais da prefeitura, a existência de focos de insetos nocivos será feita intimação ao proprietário do terreno onde eles estiverem localizados, marcando-se o prazo de **30 (trinta)** dias para se proceder ao seu adequado extermínio.

Parágrafo único – Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, ou estes insetos representarem danos ao meio ambiente, a competência para tratamento da questão é da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde** e da **Vigilância Sanitária**, sem prejuízo da aplicação de penalidade prevista no artigo 279, caso o descarte irregular de resíduos se der por culpa ou desleixo comprovado do proprietário do terreno ou propriedade em questão.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 285 – Se, no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos nocivos, a prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de **20% (vinte por cento)**, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao grau mínimo previsto no Artigo 179 do presente código.

CAPÍTULO VII **DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 286 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, deverá seguir o disposto no **Código de Obras**, constante do Livro I.

§1º – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2º – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a **2 (dois)** metros;

II – Pinturas ou pequenos reparos;

Art. 287 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – Terem a largura do passeio, até o máximo de **2 (dois)** metros;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e/ou dados e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de **60 (sessenta)** dias.

Art. 288 – Poderão ser armados coretos, palcos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – Serem removidos no prazo máximo de **24 (vinte e quatro)** horas a contar do encerramento dos festejos;

V – Após o encerramento e remoção o local deverá ser devidamente limpo.

Art. 289 – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV do artigo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 290 – Em caso de árvores da arborização pública causarem obstrução das vias públicas, cabe somente à Prefeitura a sua remoção.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 291 – Em caso de árvores de imóvel particular causarem obstrução ou caírem nas vias públicas, a prefeitura ou Defesa Civil devem ser acionados para realizar a devida remoção. É proibido podar, cortar ou remover sem consentimento expresso da prefeitura.

Art. 292 – Os postes de energia, antenas celulares e antenas 5G, dentre outros, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 293 – As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I – Terem sua localização aprovada pela prefeitura;
- II – Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – Não perturbarem o trânsito público;
- IV – Serem de fácil remoção.

Art. 294 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da prefeitura.

§1º – Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§2º – No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 295 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao grau médio do Artigo 182 do presente Código.

CAPÍTULO VIII ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 296 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da prefeitura.

§1º – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da prefeitura.

§2º – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 297 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, exceto:

I – Decoração natalina de iniciativa da prefeitura, ou

II – Decoração de desfiles públicos, executada ou autorizada pela prefeitura.

CAPÍTULO IX DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 298 – A instalação de qualquer mobiliário urbano dependerá de autorização prévia da prefeitura.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 299 – São considerados como mobiliário urbano os seguintes elementos, dentre outros: abrigo de ponto de ônibus; abrigos de ponto de táxi; assentos públicos diversos e seus abrigos; bancas; balizadores e fradinhos; bicicletários e ciclopontos; contêineres; equipamentos públicos de exercícios físicos; floreiras; lixeiras; gradis de canteiros de árvore ou jardim; orelhões; parklets; placas de vias públicas; trânsito e de pontos de transporte; placas e totens de identificação de espaços e edifícios públicos; pórticos e monumentos; postes de iluminação pública; sanitário público; semáforos; totens de ponto de ônibus, de relógio e temperatura, de publicidade e informações turísticas ou geográficas.

Art. 300 – A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano dependerá de autorização da prefeitura.

Art. 301 – As concessionárias de serviços públicos de telefonia são obrigadas a colocar resalto de concreto, ou similar, na base dos telefones públicos, como forma de sinalização para os deficientes visuais.

Art. 302 – O mobiliário urbano não pode obstruir a circulação de pedestres nem representar barreiras para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; obstruir travessias, escadas e saídas; dificultar ou impedir a visualização de placas e sinais de trânsito ou atrapalhar a visibilidade em cruzamentos; possuir elementos ou serem compostos de materiais que possam causar cegueira momentânea através de reflexo; estar localizados em esquinas, viadutos, pontes e no leito carroçável.

Art. 303 – A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá levar em consideração uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a **1,50m (um metro e cinquenta centímetros)**.

Art. 304 – É expressamente proibido depredar, pichar ou fazer mal uso dos elementos urbanos, sob pena de sofrer a aplicação de multa em grau máximo, além de demais sanções previstas neste Código, além das sanções penais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**CAPÍTULO X
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 305 – No interesse público a prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis.

Art. 306 – São considerados inflamáveis:

I – O fósforo e os materiais fosforados;

II – A gasolina e demais derivados de petróleo;

III – Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de **135° (cento e trinta e cinco graus centígrados)**.

Art. 307 – Consideram-se explosivos:

I – Os fogos de artifício;

II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – A pólvora e o algodão-pólvora;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IV – As espoletas e os estopins;

V – Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 308 – É absolutamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º – Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela legislação específica federal e estadual, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo;

§2º – Os comerciantes de fogos de artifícios autorizados pela prefeitura e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos nos quantitativos dispostos em legislação específica federal e estadual, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de **250 (duzentos e cinquenta)** metros da habitação mais próxima e a **150 (cento e cinquenta)** metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a **500 (quinhentos)** metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 309 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais determinados e com licença especial da Prefeitura, observada a legislação federal e estadual.

§1º – Os depósitos serão dotados de instalação para o combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§2º – Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§3º – Os depósitos e as outras dependências devem possuir sistema de ventilação natural.

Art. 310 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 311 – É expressamente proibido:

- I – Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura;
- II – Queimar, soltar ou disparar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos com estampidos;
- III – Soltar balões em toda a extensão do Município.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 312 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da prefeitura.

§1º – A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º – A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 313 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao grau máximo previsto no Artigo 18 do presente código, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO XI

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 314 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 315 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, quando autorizadas pela legislação ambiental, as medidas preventivas necessárias.

Art. 316 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceiros de, no mínimo, **7 (sete) metros** de larguras;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito)** horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III – Observar o disposto nas legislações ambientais dos entes públicos.

Art. 317 – A nenhuma pessoa física ou jurídica é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único – Salvo expresse permissivo legal e acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 318 – A derrubada de mata dependerá de licença da prefeitura.

§1º – A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§2º – A derrubada da mata ensejará em medida compensatória de replantio de mudas de plantas e árvores, quando estas forem inclusas na derrubada em conjunto com a vegetação rasteira da referida mata, em local definido pelo poder público, na exata proporção da derrubada de tais espécies;

§3º – A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 319 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 320 – É expressamente proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 321 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao grau máximo disposto no Artigo 182 do presente código.

CAPÍTULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 322 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e legislações ambientais vigentes.

Art. 323 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º – Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, devidamente georreferenciada em padrão **UTM**, contendo a delimitação exata da área a ser explorada e perfis do terreno, em via digital, em arquivos de extensão “CAD” e em duas vias físicas, devidamente assinadas pelo autor do projeto.

§3º – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea “c” do parágrafo anterior.

Art. 324 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, determinado em regulamento próprio por ato do poder executivo.

Parágrafo único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 325 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 326 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 327 – O desmonte das pedreiras deverá observar o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 328 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 329 – A exploração de pedreiras, sem prejuízo do disposto na legislação federal, a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – Intervalo mínimo de **30 (trinta)** minutos entre cada série de explosões;

III – Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – Toque, por **3 (três)** vezes, com intervalos de **2 (dois)** minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 330 – Será permitida a instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do município conforme o disposto na **Lei de Zoneamento** ou legislação mais recente e em outros locais deverá obedecer às seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 331 – A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 332 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I – A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – Quando modifiquem o leito ou margens deles;

III – Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 333 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao grau máximo disposto no Artigo 182 do presente código, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XIII DOS MUROS E CERCAS

Art. 334 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela prefeitura.

Art. 335 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 1.297 do **Código Civil**.

Parágrafo único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores de imóveis situados na zona rural do município a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais. É terminantemente vedada a criação de tais animais em terrenos ou propriedades situados na zona urbana do município.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 336 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e revestidos com cal, tinta, texturas, revestimentos em cerâmica, mármore ou outros revestimentos, vidros especiais ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de **1,80 m (um metro e oitenta centímetros)**.

Art. 337 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – Cerca de arame farpado com três fios no mínimo de **1,40m (um metro e quarenta centímetros)** de altura;

II – Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – Telas de fios metálicos com altura mínima de **1,50m (um metro e cinquenta centímetros)**.

Art. 338 – Será aplicada multa correspondente ao grau mínimo do Artigo 179 do presente Código a todo aquele que:

I – Deixar de cumprir o artigo 328 deste Código;

II – Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

III – Danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XIV

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E TELEFÉRICOS

Art. 339 – O funcionamento de elevadores, escadas-rolantes e teleféricos, de uso privado ou público, dependerão de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no **CAU** ou **CREA**.

§1º – Uma consulta prévia de viabilidade técnica locacional deverá ser realizada para instalação de teleféricos, junto aos órgãos municipais competentes;

§2º – Os aparelhos deverão passar por vistoria semestral, nos prédios comerciais ou mistos, e anuais, nos prédios residenciais. O documento de vistoria deverá conter certificado emitido pela empresa instaladora ou conservadora, declarando as perfeitas condições de funcionamento, a realização de testes e a obediência às disposições legais vigentes;

§3º – Deve haver uma ficha de inspeção a ser rubricada pela empresa responsável por sua conservação junto aos equipamentos e visível ao público. A ficha deve conter a denominação do edifício ou local da instalação, o número do elevador, escada-rolante ou teleférico, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção;

§4º – É obrigatória à instalação de placas indicativas sobre capacidade no interior dos elevadores, e posição e luz de emergência, e procedimentos em caso de emergência;

§5º – Os responsáveis pelo edifício ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão perante o município, pela conservação, bom funcionamento e segurança do equipamento;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§6º – A empresa de conservação deverá comunicar à fiscalização, de forma escrita, a recusa do responsável pelo prédio em mandar efetuar os reparos para a correção de irregularidade ou defeitos na instalação que possam vir a prejudicar seu funcionamento ou comprometer sua segurança;

§7º– Nenhum edifício comercial poderá, salvo situações justificadamente comprovadas, retirar de uso ou paralisar seus elevadores, mesmo que momentaneamente, em detrimento dos usuários, no período compreendido entre as **7h** e às **20h** dos dias úteis;

§8º – É proibido fumar ou entrar com cigarros ou semelhantes acesos no elevador;

§9º – Os elevadores dos edifícios residenciais, comerciais e mistos, deverão ser equipados com interfones ou dispositivo semelhante que possibilite a comunicação com a portaria ou com responsável de plantão.

Art. 340 – Além da aplicação da multa em grau máximo previsto no Artigo 182 do presente código, os elevadores, escadas rolantes e teleféricos serão interditados quando não atenderem ao presente capítulo e a interdição só será suspensa após os devidos reparos e mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passará a funcionar os aparelhos após novo certificado de funcionamento.

CAPÍTULO XV DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 341 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva, prevista no **Código Tributário**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§1º – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º – Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, sejam visíveis dos lugares públicos.

Art. 342 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante vídeos em equipamentos móveis com ou sem áudio, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 343 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – Contenham incorreções de linguagem, em especial à norma culta da Língua Brasileira;
- VI – Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 344 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – A natureza do material de confecção;

III – As dimensões;

IV – As inscrições e o texto;

V – As cores empregadas.

Art. 345 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de **2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)** do passeio.

Art. 346 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único – Desde que não haja modificação de dizeres, metragem ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros independem de comunicação à Prefeitura.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 347 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 348 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao grau mínimo previsto no Artigo 179 do presente código.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO ÚNICA

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 349 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da prefeitura, concedida por intermédio de **Alvará de Localização e Funcionamento** definitivo ou provisório, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – O ramo do comércio ou da indústria;

II – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

III – Sem prejuízo do disposto neste código, o deferimento do pedido de licença poderá a critério do poder executivo municipal e enquanto perdurar esse interesse, ser concedido por intermédio do

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

sistema informatizado **REGIN** controlado pela **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA**, observada a legislação municipal específica sobre “início de atividade”.

Art. 350 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes deste código e da legislação municipal pertinente, em especial a **Lei de Zoneamento Urbano**.

Art. 351 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 352 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Parágrafo único – Em caso de adoção de alvará eletrônico, disponibilizado pelo sistema **REGIN**, na forma do inciso III do parágrafo único do Artigo 343 do presente código, fica dispensada a forma de apresentação do alvará de localização estipulada no caput do presente artigo.

Art. 353 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 354 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, excetuando-se a ocorrência do disposto no parágrafo único do artigo 346;

IV – Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§1º – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º – Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo e/ou a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO II

DAS OFICINAS DE CONsertOS DE AUTOMÓVEIS E BORRACHARIAS

Art. 355 – O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis só será permitido quando licenciado pelo órgão municipal competente e os estabelecimentos possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

Art. 356 – É proibido o conserto de veículos nos logradouros públicos.

Art. 357 – Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados para as demais seções de trabalho e meio externo.

Art. 358 – As oficinas e borracharias deverão ser mantidas em condições adequadas de higiene, evitando-se o acúmulo de materiais e resíduos, sendo proibida a colocação de pneus em área que possibilite o acúmulo de água e a proliferação de vetores.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 359 – Os proprietários de oficinas e borracharias são responsáveis por dar destinação final adequada aos pneus e às peças dos veículos.

Art. 360 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao grau mínimo previsto no Artigo 182 do presente código.

CAPÍTULO III DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO

Art. 361 – Os proprietários de aparelhos de ar-condicionado são obrigados a instalar coletores para recolher a água proveniente da condensação resultante do seu uso, de forma a impedir que a água proveniente da condensação seja despejada em vias públicas ou em construções vizinhas.

Art. 362 – Os aparelhos de ar-condicionado deverão ser instalados com altura mínima de **2,20m (dois metros e vinte centímetros)** em relação ao passeio público.

Art. 363 – A infração quando houver será imputada sobre o proprietário, o titular do imóvel ou seu possuidor a qualquer título e será aplicada multa relativa ao grau mínimo previsto no Artigo 182 do presente código.

CAPÍTULO IV DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E COMBUSTÍVEL

Art. 364 – A instalação de postos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis está sujeita à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo poder público, podendo ser executado o projeto em área urbana.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§1º – O poder público poderá negar a aprovação e concessão de licença, no caso de instalação do depósito ou da bomba representar risco à segurança pública e ambiental.

§2º – O poder público poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança coletiva.

Art. 365 – Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar aspecto externo e interno satisfatórios de limpeza; perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estes com indicações de pressão, dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas; calçadas e pátios de manobras, em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio; pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

Art. 366 – Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

Art. 367 – A alimentação dos depósitos subterrâneos será feita por meio de tubulação adequada, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanque para o interior dos depósitos, sendo proibido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela descarga direta dos recipientes para os depósitos.

Art. 368 – É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

Art. 369 – Para o abastecimento de veículos, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de combustível fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível iluminado à noite e mantido sempre em condições de perfeito e preciso funcionamento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 370 – Nos postos, é obrigatória a colocação de avisos bem legíveis de que é proibido fumar, acender ou manter fogo dentro das suas áreas.

Art. 371 – Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos locais apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público, rios e córregos.

Art. 372 – Nos postos de serviço de abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pintura e serviços de lanternagem de veículos.

Art. 373 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao grau médio previsto no Artigo 182 do presente código.

SESSÃO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 374 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município do que preceitua este código.

§1º – O comércio ambulante de caráter não eventual é aquele que compreende a venda a varejo de mercadorias, realizado nos logradouros públicos, devendo para tanto ser devidamente autorizado na **Secretaria Municipal de Obras**, responsável pela postura municipal.

§2º – O comércio ambulante de caráter eventual é aquele que compreende a venda a varejo de mercadorias, realizado nos logradouros públicos, em determinadas épocas do ano, tais como em festejos,

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

comemorações cívicas, esportivas, religiosas ou afins, devendo para tanto ser devidamente autorizado pela **Secretaria Municipal de Obras**, responsável pela postura municipal.

§3º – O cadastro e a autorização só terão a devida validade após o pagamento da taxa devida, a ser emitida pela **Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio**.

Art. 375 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Número de inscrição;

II – Residência do comerciante ou responsável;

III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 376 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa de grau médio previsto no Artigo 179 do presente Código, além das penalidades fiscais cabíveis:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO VI DAS FEIRAS LIVRES

Art. 377 – As feiras livres só podem ocorrer após autorização do órgão municipal competente, sendo o local e o horário estabelecidos a critério da autoridade municipal.

Art. 378 – É expressamente proibido a existência de feiras livres voltadas para os setores de roupas e calçados em vias e logradouros públicos, salvo em ocasiões ou eventos especiais, assim definidos pelo poder executivo, cuja autorização e regulamento deverá ser expedido por ato próprio do prefeito.

Art. 379 – Demais tipos de feira serão autorizadas abertura de processo administrativo para este fim, no **Protocolo Geral do Município**, através de requerimento.

Art. 380 – Os feirantes devem estar sempre com a licença ou outro documento de autorização no local. A licença do feirante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada anualmente, conforme calendário municipal.

Art. 381 – O comércio de alimentos só será permitido aos feirantes pelo órgão municipal competente, após prévia autorização da Autoridade Sanitária responsável. Os alimentos deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos do sol, chuvas e outras intempéries, sendo proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 382 – As condições sanitárias do comércio de alimentos em feiras livres serão fiscalizadas pelo órgão municipal de fiscalização sanitária competente e regulamentadas por legislação específica.

Art. 383 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao grau médio previsto no artigo 179 do presente código.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS**

Art. 384 – As agências bancárias são obrigadas a atender todos os seus usuários, independentemente de serem clientes ou não, nos setores de caixa e em outros atendimentos, em até **15 (quinze) minutos**.

Art. 385 – Em vésperas de feriados, nos **10 (dez)** primeiros dias do mês e nos **3 (três)** últimos, em decorrência do período de pagamentos, deverão atender em até **30 (trinta)** minutos.

Parágrafo único – As informações sobre tempo de atendimento devem estar afixadas de modo visível e legível aos usuários.

Art. 386 – O atendimento deve ser organizado por senha numérica entregue aos usuários.

Art. 387 – A ocorrência de qualquer anormalidade técnica que possa atrapalhar o atendimento da agência não justificará demora superior ao dobro do tempo preceituado nos artigos 378 e 379 do presente código.

Art. 388 – As agências bancárias são obrigadas a instalar, no mínimo, **15 (quinze)** assentos com encosto para os usuários na fila de atendimento. Disponibilizar água própria para consumo no local para seus usuários, de forma visível e de fácil acesso, possuir banheiros privativos, masculino e feminino, adequados para pessoas com deficiência e seguir demais normas de acessibilidade, instalar cabines indevassáveis nos caixas eletrônicos que possuir, seja nas agências ou fora delas, assegurando total

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

privacidade a quem usar, exceto por câmeras de segurança e instalação de câmeras externas com alcance de até cem metros ao redor e de todos os lados e frente da agência.

Art. 389 – Caberá aos órgãos de defesa do consumidor locais ou **Procon** fiscalizar o cumprimento dos dispositivos no presente capítulo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista por infração em grau mínimo, por descumprimento do determinado no presente capítulo, na forma do artigo 182 do presente código.

CAPÍTULO VII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 390 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I – Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre **6 (seis)** e **18 (dezoito)** horas nos dias úteis; (24 horas em casos excepcionais).

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais (24 horas em casos excepcionais).

§1º – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, de dados, produção e distribuição de gás, serviços de

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

- a)** abertura às **8 (oito)** horas e fechamento às **20 (vinte)** horas nos dias úteis;
- b)** nos dias previstos na letra “b”, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§2º – O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até as **24 (vinte e quatro)** horas, em períodos especiais, com prazo fixo de duração.

Art. 391 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos, independente de licença da prefeitura:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a)** nos dias úteis – das **6 (seis)** às **20 (vinte)** horas;
- b)** aos domingos e feriados – das **6 (seis)** às **14 (quatorze)** horas;

II – Varejistas de peixe:

- a)** nos dias úteis – das **5 (cinco)** às **20 (vinte)** horas;
- b)** aos domingos e feriados – das **5 (cinco)** às **14 (quatorze)** horas;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis – das **5 (cinco)** às **20 (vinte)** horas;
- b) aos domingos feriados – **5 (cinco)** às **14 (quatorze)** horas;

IV – Padarias:

- a) nos dias úteis – das **5 (cinco)** às **22 (vinte e duas)** horas;
- b) aos domingos e feriados – **5 (cinco)** às **20 (vinte)** horas;

V – Farmácias:

- a) nos dias úteis – das **8 (oito)** às **22 (vinte e duas)** horas;
- b) aos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão;
- c) **24 (vinte e quatro)** horas ininterruptas, respeitada a jornada das equipes de trabalho em **3 (três)** turnos de **8 (oito)** horas ou **2 (dois)** plantões de **12 (horas)**, desde que obedecida ainda a legislação trabalhista federal.

VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis – das **7 (sete)** às **23 (vinte e três)** horas;
- b) sábados, domingos e feriados – das **7 (sete)** às **24 (vinte e quatro)** horas;

VII – Barbeiros, salões de beleza, cabeleireiros e engraxates:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- a) nos dias úteis – das **8 (oito)** às **20 (vinte)** horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados – das **8 (oito)** às **22 (vinte e duas)** horas;
- c) aos domingos e feriados – das **8 (oito)** às **12 (doze)** horas;

VIII – Leiterias e laticínios:

- a) nos dias úteis – das **5 (cinco)** às **22 (vinte e duas)** horas;
- b) nos domingos e feriados – das **5 (cinco)** às **12 (doze)** horas;

IX – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis – das **5 (cinco)** às **24 (vinte e quatro)** horas;
- b) nos domingos e feriados – das **5 (cinco)** às **13 (treze)** horas;

X – Casas Lotéricas:

- a) nos dias úteis – das **8 (oito)** às **20 (vinte)** horas;
- b) aos domingos e feriados – das **8 (oito)** às **13 (treze)** horas;

XI – Os postos de gasolina, casas de saúde, hospitais, emergências, veterinárias e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§1º – As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º – A requerimento dos interessados, poderá o Prefeito Municipal conceder autorização para funcionamento de estabelecimento comercial fora dos horários estipulados neste artigo.

Art. 392 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa de grau mínimo, na forma do artigo 182 do presente código.

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Art. 393 – Feiras livres só podem ocorrer após autorização do órgão municipal competente, sendo o local e o horário estabelecidos a critério da autoridade municipal.

Art. 394 – Estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão obedecer a requisitos que garantam a segurança dos seus funcionários, de acordo com legislação federal específica e das estaduais e municipais complementares.

Art. 395 – O responsável pelo estabelecimento está obrigado a fornecer e controlar o uso de equipamento de proteção individual (EPI) aos seus funcionários, sempre que a atividade exercida no local exigir.

Art. 396 – Rampas, pisos e escadas fixas ou móveis, de qualquer natureza, deverão ser construídas com material antiderrapante, de acordo com as especificações de segurança e mantidas em

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

perfeito estado de conservação, com resistência suficiente para suportar as cargas que a edificação se destina.

Art. 397 – Estabelecimento que possuam motores a gás ou ar comprimido deverão ser periodicamente examinados.

Art. 398 – Em serviços e obras de construção ou de demolição de edificações de qualquer tipo, o construtor, o responsável técnico e o proprietário deverão tomar as providências necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive de imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observação das exigências da legislação municipal e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil, normatizadas pela legislação federal vigente.

Art. 400 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa de grau mínimo, na forma do artigo 182 do presente código.

CAPÍTULO IX DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 401 – As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 402 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por utilizados.

Art. 403 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição de carimbo oficial da Inmetro aos que forem julgados legais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 404 – Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único – Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 405 – Para efeito de fiscalização, a prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 395.

Art. 406 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 407 – Será aplicada multa correspondente ao grau médio previsto no artigo 179 do presente código, aquele que:

I – Utilizar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – Deixar de apresentar, anualmente, ou quando exigidos para exames, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir usados na compra ou venda de produtos;

III – Utilizar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO X

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 408 – Os casos omissos neste código serão objetos de instruções especiais a serem expedidas pelo órgão responsável pela implantação e controle da legislação urbanística do município.

Art. 409 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 410 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a **Lei 09/1.979**, de 04 de maio de 1979 e a **Lei 17/1.966**, de 26 de dezembro de 1966.

Gabinete do Prefeito em, 27 de novembro de 2024.

**JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO**

(*) Publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOE), Edição nº 1.637, de 6 de dezembro de 2024.

OBS.: Este texto não substitui o publicado no DOE de 6 de dezembro de 2024.